REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA



CONTRATO DE CONCESSÃO DE ÁREAS COM ACUMULAÇÕES MARGINAIS PARA REABILITAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

«AREA_ACUMULAÇÃO MARGINAL»
Nº «PROCESSO_CONTRATO»

CELEBRADO ENTRE

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP

Ε

«SIGNATARIA_01_OPERADORA»

«SIGNATARIA 02»

BRASIL 2025

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA REABILITAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

que entre si celebram

A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP (doravante designada "ANP"), autarquia especial criada pela Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, integrante da Administração Federal Indireta, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com sede na SGAN (Setor de Grandes Áreas Norte) Quadra 603, Módulo I, 3º andar, Brasília, DF, e Escritório Central na Avenida Rio Branco, nº 65, Centro, Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada por seu Diretor-Geral, «diretor_geral»,

«signataria_01_operadora», constituída sob as leis do Brasil, com sede na «endereco_01», inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº «cnpj_01» (doravante designada "Concessionário"), neste ato representada por «signataria_01_representante_01», «signataria_01_cargo_01», e «signataria_01_representante_02», «signataria_01_cargo_02»,

е

«signataria_02», sociedade comercial constituída sob as leis do Brasil, com sede na «endereco_02», inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº «cnpj_02» (doravante designada "Concessionário"), neste ato representada por «signataria_02_representante_01», «signataria_02_cargo_01», e «signataria_02_representante_02», «signataria_02_cargo_02».

CONSIDERANDO

que, nos termos dos arts. 20, V e IX, e 176, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 3º da Lei nº 9.478/1997, pertencem à União os Depósitos de Petróleo e Gás Natural existentes no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

que, nos termos do art. 177, I, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 4º da Lei nº 9.478/1997, constituem monopólio da União a Pesquisa e a Lavra das Jazidas de Petróleo e Gás Natural existentes no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

que, nos termos do art. 177, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Lei nº 9.478/1997, a União poderá permitir que empresas estatais ou privadas, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, realizem atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, mediante concessão, na forma estabelecida na legislação em vigor;

que, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.478/1997, todos os direitos de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei;

que, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.478/1997, a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

que cabe à ANP, representando a União Federal, celebrar com o Concessionário Contratos de Concessão para Reabilitação e Produção de Petróleo e Gás Natural que atendam às disposições previstas nos arts. 23 e 24 da Lei nº 9.478/1997;

que, nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.478/1997, e tendo sido atendidos os requisitos estabelecidos na Seção I do Capítulo V, a ANP e o Concessionário estão autorizados a celebrar este Contrato de Concessão que se regerá, no que couber, pelas normas gerais da Seção I e pelas disposições da Seção VI, ambas do Capítulo V da mencionada Lei;

que, nos termos dos arts. 36 a 42 da Lei nº 9.478/1997, o Concessionário participou de licitação para outorga deste Contrato de Concessão, tendo sido adjudicado e homologado o certame em que foi declarado vencedor, da Área com Acumulação Marginal definida no Anexo I:

que, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.478/1997, o Concessionário efetuou o pagamento à ANP do Bônus de Assinatura no montante indicado no Anexo VI;

que, nos termos do edital de licitações de Oferta Permanente e do art. 43, V, da Lei nº 9.478/1997, o Concessionário submeteu à ANP garantia financeira necessária para respaldar o cumprimento do Programa de Trabalho Inicial;

A ANP e o Concessionário celebram o presente Contrato de Concessão para Reabilitação e Produção de Petróleo e Gás Natural da Área com Acumulação Marginal, definida no Anexo I, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições.

CA	PÍTULO I - DISPOSIÇÕES BÁSICAS	8
1	CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES	8
	Definições Contratuais	
2	CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO	
	Reabilitação e Produção de Petróleo e Gás Natural	
	Custos, Perdas e Riscos Associados à Execução das Operações Propriedade do Petróleo e Gás Natural	
	Outros Recursos Naturais	
_		
3	CLÁUSULA TERCEIRA - ÁREA DE CONCESSÃO	
	Levantamentos de Dados em Bases Não Exclusivas	
4	CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA	
	vigencia e Divisao em rases	14
CA	PÍTULO II - REABILITAÇÃO	15
5	CLÁUSULA QUINTA - FASE DE REABILITAÇÃO	15
•	Início e Duração	
	Programa de Trabalho Inicial, Atividades Adicionais e Termo de Compromisso de Descomissioname	ento 15
	Prorrogação da Fase de Reabilitação e Suspensão do Contrato	
	Opções pelo Encerramento da Fase de Reabilitação	
	Opções do Concessionário após a Conclusão do Programa de Trabalho Inicial	
6	CLÁUSULA SEXTA - DECLARAÇÃO DE COMERCIALIDADE	
	Declaração de Comercialidade	
	Postergação da Declaração de Comercialidade	17
CA	PÍTULO III - PRODUÇÃO	19
7	CLÁUSULA SÉTIMA - FASE DE PRODUÇÃO	19
	Início e Duração	
	Prorrogação a pedido do Concessionário	
	Prorrogação por determinação da ANP	
	Consequência da Prorrogação	
8	CLÁUSULA OITAVA - DOCUMENTOS PARA ACOMPANHAMENTO DA FASE DE PRODUÇÃO	
	Planos e Programas – disposições gerais	
	Plano de Desenvolvimento Programa Anual de Trabalho e Orçamento	
	Programa Anual de Trabamo e Orçamento Programa Anual de Produção	
	Boletins	
_		
9	CLÁUSULA NONA - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO	
CA	PÍTULO IV - EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES	23
10	CLÁUSULA DÉCIMA – DESCOBERTA, AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE NOVO RESERVATÓRIO	23
11	CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXECUÇÃO PELO CONCESSIONÁRIO	23
	Exclusividade do Concessionário	23
	Designação do Operador pelo Concessionário	
	Diligência na Condução das Operações	
	Bens, Equipamentos, Instalações e Materiais Licenças, Autorizações e Permissões	
	Licenças, Autorizações e Permissões Desapropriações e Servidões	
	Livre Acesso à Área de Concessão	

Início da Produção Interrupção Temporária da Produção	26
Medição Disponibilização da Produção	27
Livre Disposição	
Consumo nas Operações Resultados de Teste	
Perdas de Petróleo e Gás Natural e Queima do Gás Natural	
Perfuração e Abandono de Poços	
Aquisição de Dados fora da Área de Concessão	28
Instalações ou Equipamentos fora da Área de Concessão	28
12 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTROLE DAS OPERAÇÕES E ASSISTÊNCIA	PELA ANP29
Acompanhamento e Fiscalização pela ANP	
Acesso e Controle	
Assistência ao Concessionário	
Exoneração de Responsabilidade da ANP	30
13 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DADOS E INFORMAÇÕES	
Fornecimento pelo Concessionário	
Processamento ou Análise no Exterior	31
14 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA POR DE	
DE TRABALHO INICIAL	
Cláusula Penal Compensatória por Descumprimento do Programa de Trai	
Garantia Financeira do Programa de Trabalho Inicial	
Modalidades das Garantias Financeiras Atualização das Garantias Financeiras	
Validade das Garantias Financeiras	
Devolução das Garantias Financeiras	
Execução da Cláusula Penal Compensatória	
15 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA FINANCEIRA DE DESCOMISSIONAN	ИЕNTO33
16 CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PESSOAL, SERVIÇOS E SUBCONTRATOS	35
Pessoal	
Serviços	35
17 CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENT	E36
Segurança das Operações e Controle Ambiental	36
Da Responsabilidade por Danos e Prejuízos	37
18 CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGUROS	37
Seguros	
~~~	
CAPÍTULO V - PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS	39
19 CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PARTICIPAÇÕES	39
Participações Governamentais e de Terceiros	
20 CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRIBUTOS	20
Regime Tributário	
Certidões e Provas de Regularidade	
21 CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MOEDA	
ZI CLAUSULA VIGESIMA PRIMEIRA - MOEDA	
22 CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUDITORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA PELA	
Contabilidade Auditoria	
CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS	42

23	CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CESSÃO DO CONTRATO	
	Cessão Participação Indivisa nos Direitos e Obrigações	
	Cessão de Área	
	Nulidade da Cessão de Direitos e Obrigações e Necessidade de Aprovação Prévia e Expressa	
	Aprovação da Cessão	
	Vigência e Eficácia da Cessão	44
	Garantia sobre os Direitos Emergentes do Contrato de Concessão	44
24	CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DEVOLUÇÃO	44
	Devoluções	
	Disposição pela ANP da Área Devolvida	
	Devolução da Área de Concessão na Fase de Reabilitação	
	Devolução da Área de Concessão na Fase de Produção	
	Bens a serem Revertidos	
	Remoção de Bens não Revertidos	
	Condições de Devolução	
25	CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INADIMPLEMENTO RELATIVO E PENALIDADES	
	Sanções Legais e Contratuais	
26	CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EXTINÇÃO DO CONTRATO	
	Extinção de Pleno Direito	
	Extinção por vontade das Partes: Resilição bilateral e unilateral	
	Extinção por Inadimplemento Absoluto: Resolução	
	Consequências da Extinção	
27	CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES	
	Exoneração Total ou Parcial	
	Alteração, Suspensão e Extinção do Contrato	
	Perdas	
28	CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONFIDENCIALIDADE	
	Compromisso da ANP	
	·	
29	CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - NOTIFICAÇÕES, SOLICITAÇÕES, COMUNICAÇÕES E RELATÓRIOS	
	Notificações, Solicitações, Planos, Programas, Relatórios e outras Comunicações Endereços	
	Validade e Eficácia	
	Alterações dos Atos Constitutivos	
20	•	
30	CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGIME JURÍDICO	
	Lei Aplicável Conciliação	
	Mediação	
	Perito independente	
	Arbitragem	53
	Foro	
	Suspensão de Atividades	
	Justificativas	
	Aplicação Continuada	
31	CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS	
	Execução do Contrato	
	Modificações e Aditivos	
	Publicidade	56
ΔN	FXO I – ÁRFA DE CONCESSÃO	58

ANEXO II – PROGRAMA DE TRABALHO INICIAL	59
ANEXO III – GARANTIA FINANCEIRA DO PROGRAMA DE TRABALHO INICIAL	60
ANEXO IV – GARANTIA DE PERFORMANCE	61
ANEXO V – PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS E DE TERCEIROS	62
ANEXO VI – PAGAMENTO DO BÔNUS DE ASSINATURA	63
ANEXO VII – DESIGNAÇÃO DE OPERADOR	64

# CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES BÁSICAS

# CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

# **Definições Legais**

1.1. As definições contidas no art. 6º da Lei nº 9.478/1997, no art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e no art. 3º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, ficam incorporadas a este Contrato e, em consequência, valerão para todos seus fins e efeitos, sempre que sejam utilizadas no singular ou no plural, no masculino ou no feminino.

### **Definições Contratuais**

- 1.2. Também para os fins e efeitos deste Contrato, valerão adicionalmente as definições contidas neste parágrafo, sempre que as seguintes palavras e expressões sejam utilizadas no singular ou no plural, no masculino ou no feminino:
  - 1.2.1. Afiliada: pessoa jurídica que exerça atividade empresarial e que esteja vinculada ao Concessionário na qualidade de controlada, controladora ou por relação de controle comum, direto ou indireto.
  - 1.2.2. Área com Acumulações Marginais: Área de Concessão com descobertas conhecidas de petróleo e/ou gás natural, onde não houve produção ou a produção foi interrompida ou foi solicitado o término antecipado do contrato por falta de interesse econômico.
  - 1.2.3. **Área de Concessão**: área do Bloco cuja projeção superficial é delimitada pelo polígono definido no Anexo I deste Contrato.
  - 1.2.4. Área de Desenvolvimento: qualquer parcela da Área de Concessão retida para a Etapa de Desenvolvimento.
  - 1.2.5. **Área do Campo**: área circunscrita pelo polígono que define o Campo, por ocasião da aprovação do Plano de Desenvolvimento.
  - 1.2.6. Avaliação: atividade exploratória que visa investigar uma Descoberta na Área de Concessão com o objetivo de verificar a sua comercialidade, com o uso de tecnologias que venham a ser aceitas pela ANP, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.
  - 1.2.7. Avaliação de Poço: atividades de perfilagem e de testes de formação executadas entre o Término de Perfuração e a Conclusão de Poço que, associadas a outras atividades anteriormente executadas no poço, permitirão a verificação da ocorrência de zonas de interesse para a apresentação de eventual Declaração de Comercialidade.
  - 1.2.8. Cessão: transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do Contrato; fusão, cisão e incorporação, quando a reorganização societária resultar em mudança de quaisquer dos Concessionários; mudança de Operador; e isenção e substituição de garantia de performance.

- 1.2.9. **Concessionário**: individual ou coletivamente, as pessoas jurídicas que exerçam atividade empresarial integrantes do consórcio, inclusive o Operador.
- 1.2.10. Conclusão de Poço: momento de conclusão das atividades diretamente relacionadas à perfuração de um poço (incluindo, quando for o caso, perfilagem, revestimento e cimentação) que teve a profundidade final atingida, a partir do qual todas as Operações referem-se exclusivamente à desmontagem, desmobilização ou movimentação da unidade. Para os casos em que a Avaliação de Poço e/ou completação for iniciada em até 60 (sessenta) dias após o término das atividades diretamente relacionadas à perfuração do poço ou de seu abandono temporário, será considerado o momento em que se iniciar a desmontagem, desmobilização ou movimentação da unidade utilizada para a realização da Avaliação de Poço e/ou completação.
- 1.2.11. **Contrato**: corpo principal deste documento e seus anexos.
- 1.2.12. **Contrato de Consórcio**: instrumento contratual que disciplina direitos e obrigações dos Concessionários entre si, no que se referir a este Contrato.
- 1.2.13. Declaração de Comercialidade: notificação formal e por escrito apresentada à ANP em que se declara uma ou mais Jazidas como Descoberta Comercial na Área de Concessão.
- 1.2.14. **Descoberta**: qualquer ocorrência de Petróleo ou Gás Natural na Área de Concessão, independentemente de quantidade, qualidade ou comercialidade, verificada por, pelo menos, dois métodos de detecção ou Avaliação.
- 1.2.15. **Descomissionamento de Instalações:** conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva da Operação das instalações, ao abandono permanente e arrasamento de poços, à remoção de instalações, à destinação adequada de materiais, resíduos e reieitos e à recuperação ambiental da área.
- 1.2.16. Etapa de Desenvolvimento: etapa contratual iniciada com a aprovação pela ANP do Plano de Desenvolvimento e que se prolonga durante a Fase de Produção enquanto necessários investimentos em poços, equipamentos e instalações destinados à Produção de Petróleo e Gás Natural de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.
- 1.2.17. **Fase de Produção**: período contratual em que devem ocorrer o Desenvolvimento e a Produção.
- 1.2.18. Fase de Reabilitação: período contratual que se inicia com a assinatura do Contrato e termina com a Declaração de Comercialidade ou com o término do prazo definido no Anexo II.
- 1.2.19. Fornecedor Brasileiro: qualquer fabricante ou fornecedor de bens produzidos ou serviços prestados no Brasil, através de sociedades empresárias constituídas sob as leis brasileiras ou aquelas que façam uso de bens fabricados no País sob regimes aduaneiros especiais e incentivos fiscais aplicáveis à Indústria do Petróleo e Gás Natural.
- 1.2.20. Individualização da Produção: procedimento que visa à divisão do resultado da Produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do Desenvolvimento e da Produção da Jazida que se estenda além da Área de Concessão;

- 1.2.21. Legislação Aplicável: conjunto de leis, decretos, regulamentos, resoluções, portarias, instruções normativas ou quaisquer outros atos normativos brasileiros que incidam ou que venham a incidir sobre as Partes ou sobre as atividades de Exploração, Avaliação, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, bem como sobre o Descomissionamento de Instalações.
- 1.2.22. Melhores Práticas da Indústria do Petróleo: os melhores e mais seguros procedimentos, padrões técnicos, recomendações e tecnologias elaborados por instituições padronizadoras, organismos e associações da Indústria do Petróleo e Gás Natural em todo o mundo, que se destacam entre os geralmente aceitos, adotados em condições e circunstâncias similares, e que permitam: (i) garantir a segurança operacional das instalações, preservando a vida, integridade física e saúde humana; (ii) preservar o meio ambiente e proteger as comunidades afetadas; (iii) evitar ou reduzir ao máximo os riscos de vazamento de Petróleo, Gás Natural, derivados e outros produtos químicos que possam ser prejudiciais ao meio ambiente; (iv) a conservação de recursos petrolíferos e gasíferos, o que implica a utilização de métodos e processos adequados à maximização da recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica, econômica e ambientalmente sustentável, com o correspondente controle do declínio de reservas, e à minimização das perdas na superfície, evitando-as ou reduzindo-as; (v) minimizar o consumo de recursos naturais nas Operações; (vi) evitar ou reduzir ao máximo a emissão de gases de efeito estufa.
- 1.2.23. **Novo Reservatório**: acumulação de Petróleo ou Gás Natural distinta das já em Produção ou em Avaliação.
- 1.2.24. **Operação**: toda atividade de Exploração, Avaliação, Reabilitação, Desenvolvimento, Produção ou Descomissionamento de Instalações, realizada em sequência, em conjunto, ou isoladamente pelo Concessionário, para os propósitos deste Contrato.
- 1.2.25. **Operador**: Concessionário designado, na forma do Anexo VII, para conduzir e executar todas as Operações previstas neste Contrato em nome dos Concessionários.
- 1.2.26. **Parte:** signatário do Contrato.
- 1.2.27. Plano de Desenvolvimento: documento em que se especificam o programa de trabalho, o cronograma e os respectivos investimentos necessários ao Desenvolvimento e Produção de uma Descoberta ou conjunto de Descobertas de Petróleo e Gás Natural na Área de Concessão, incluindo seu abandono.
- 1.2.28. Programa Anual de Produção: documento em que se discriminam as previsões de Produção e movimentação de Petróleo, Gás Natural, água, fluidos especiais e resíduos oriundos do processo de Produção de cada Área de Desenvolvimento ou Campo.
- 1.2.29. **Programa Anual de Trabalho e Orçamento**: documento em que se especifica o conjunto de atividades a serem realizadas pelo Concessionário para o próximo quinquênio, incluindo o detalhamento dos investimentos necessários à realização das atividades.
- 1.2.30. **Programa de Descomissionamento de Instalações**: documento apresentado pelo Concessionário cujo conteúdo deve incorporar as informações, os projetos e os estudos necessários ao planejamento e à execução do Descomissionamento de Instalações.

- 1.2.31. Programa de Trabalho Inicial: programa de atividades definido pela ANP no edital de licitações e conforme Anexo II, a ser cumprido pelo Concessionário no decorrer da Fase de Reabilitação.
- 1.2.32. **Reabilitação**: atividades e investimentos necessários para o restabelecimento das condições operacionais de uma área com vistas à sua Produção.
- 1.2.33. **Reentrada**: atividades realizadas em poços visando ao restabelecimento de suas condições operacionais para Produção ou injeção.
- 1.2.34. Relatório de Gastos Trimestrais: documento a ser entregue pelo Concessionário à ANP em que são detalhados os valores despendidos nas Operações de Reabilitação, Desenvolvimento e Produção.
- 1.2.35. Relatório Final da Fase de Reabilitação: documento apresentado pelo Concessionário, ao término da Fase de Reabilitação, que descreve a execução das atividades compromissadas no Programa de Trabalho Inicial e as atividades adicionais a este programa, apresenta seus resultados e, caso aprovado pela ANP, confere efetividade à Declaração de Comercialidade.
- 1.2.36. Relatório de Descomissionamento de Instalações: documento apresentado pelo Concessionário que descreve todas as atividades executadas durante o Descomissionamento de Instalações e os custos associados.
- 1.2.37. Sistema de Produção Antecipada: instalação provisória, de capacidade limitada, visando à antecipação da Produção e à obtenção de dados e informações para melhor caracterização do Reservatório, para fins de adequação do Plano de Desenvolvimento.
- 1.2.38. **Término de Perfuração**: momento em que se atinge a profundidade final do poço, sem perspectiva de continuidade de avanço posterior.
- 1.2.39. Termo de Compromisso de Descomissionamento: instrumento por meio do qual o Concessionário compromete-se a executar as atividades de Descomissionamento de Instalações, identificando os poços, instalações e demais equipamentos.
- 1.2.40. Teste de Longa Duração: teste em poço com tempo total de fluxo franco superior a 72 (setenta e duas) horas, realizado com vistas à obtenção de dados que permitam interpretações a fim de subsidiar Avaliação de Jazida.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

# Reabilitação e Produção de Petróleo e Gás Natural

- 2.1. Este Contrato tem por objeto:
  - a) a execução, na Área de Concessão, de Operações comprometidas no Programa de Trabalho Inicial ou adicionais a ele, visando à Reabilitação da Área com Acumulação Marginal e à Produção de Petróleo ou Gás Natural em condições comerciais;

- b) em caso de Descoberta, a critério do Concessionário, a execução de atividades de Avaliação de Descoberta nos termos de um Programa Anual de Trabalho e Orçamento aprovado pela ANP; e
- c) caso verificada pelo Concessionário a comercialidade da Descoberta, a Produção de Petróleo e Gás Natural na Área de Concessão nos termos de um Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP.

# Custos, Perdas e Riscos Associados à Execução das Operações

- 2.2. O Concessionário assumirá sempre, em caráter exclusivo, todos os custos e riscos relacionados à execução das Operações e suas consequências.
- 2.3. O Concessionário deverá suportar todos os prejuízos em que venha a incorrer, inclusive aqueles resultantes de caso fortuito ou de força maior, bem como de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a Reabilitação e Produção de Petróleo e Gás Natural na Área de Concessão.
- 2.4. O Concessionário não terá direito a qualquer pagamento, ressarcimento, restituição, reembolso ou indenização em caso de insucesso da Fase de Reabilitação ou ausência de comercialidade das eventuais Descobertas na Área de Concessão.
- 2.5. O Concessionário será o único responsável civilmente pelos seus próprios atos e os de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de quaisquer danos causados pelas Operações e sua execução, independentemente da existência de culpa.
  - 2.5.1. A União e a ANP deverão ser ressarcidas de quaisquer ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do Concessionário, a quem caberá tal ressarcimento.
- 2.6. A União e a ANP não assumirão quaisquer riscos ou perdas operacionais, nem tampouco arcarão com os custos e investimentos relacionados com a execução das Operações e suas consequências.

# Propriedade do Petróleo e Gás Natural

- 2.7. Pertencem à União os Depósitos de Petróleo e Gás Natural existentes no território nacional, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, de acordo com os arts. 20, V e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e 3º da Lei nº 9.478/1997.
  - 2.7.1. Caberá ao Concessionário tão somente a propriedade do Petróleo e do Gás Natural que venham a ser efetivamente produzidos e a ele conferidos no Ponto de Medição da Produção, por meio de aquisição originária e nos termos deste Contrato.
  - 2.7.2. O Concessionário estará sujeito aos encargos relativos aos tributos e às Participações Governamentais, bem como aos demais previstos na Legislação Aplicável.

#### **Outros Recursos Naturais**

- 2.8. É vedado ao Concessionário usar, fruir ou dispor, de qualquer maneira e a qualquer título, total ou parcialmente, de quaisquer outros recursos naturais porventura existentes na Área de Concessão que não sejam Petróleo e Gás Natural, salvo quando autorizado pelos órgãos competentes, nos termos da Legislação Aplicável.
  - 2.8.1. O encontro fortuito de outros recursos naturais que não Petróleo e Gás Natural deverá ser notificado à ANP no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.
  - 2.8.2. O Concessionário deverá cumprir as instruções e permitir a execução das providências pertinentes determinadas pela ANP ou por outras autoridades competentes.
  - 2.8.3. Até que tais instruções lhe sejam apresentadas, o Concessionário deverá absterse de quaisquer medidas que possam acarretar risco ou de alguma forma prejudicar os recursos naturais descobertos.
  - 2.8.4. O Concessionário não será obrigado a suspender suas atividades, exceto nos casos em que estas coloquem em risco os recursos naturais descobertos ou as Operações.
- 2.9. Qualquer interrupção das Operações, exclusivamente devido ao encontro fortuito de outros recursos naturais, terá seu prazo computado e reconhecido pela ANP para efeito de prorrogação deste Contrato.

# CLÁUSULA TERCEIRA - ÁREA DE CONCESSÃO

# Identificação

- 3.1. As Operações deverão ser executadas exclusivamente na Área de Concessão, descrita e delimitada no Anexo I.
  - 3.1.1. Caso o ring fence da Área com Acumulações Marginais esteja localizado parte em terra e parte em águas rasas, o Concessionário que pretenda efetuar Operações marítimas deverá submeter tal pretensão à ANP e obter qualificação mínima exigida, sem prejuízo da obtenção das licenças ambientais pertinentes, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Contrato e na Legislação Aplicável.

# Levantamentos de Dados em Bases Não Exclusivas

- 3.2. A ANP poderá, a seu exclusivo critério, autorizar terceiros a executar, na Área de Concessão, serviços de geologia, geoquímica, geofísica e outros trabalhos da mesma natureza, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização em bases não exclusivas, nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 9.478/1997 e da Legislação Aplicável.
  - 3.2.1. A execução dos referidos serviços, salvo situações excepcionais aprovadas pela ANP, não poderá afetar o curso normal das Operações.

3.2.2. O Concessionário não terá qualquer responsabilidade em relação à execução dos referidos serviços por terceiros ou a danos a eles relacionados.

# CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA

# Vigência e Divisão em Fases

- 4.1. Este Contrato terá vigência e eficácia a partir da data de sua assinatura por todos que o celebram e divide-se em duas fases:
  - a) Fase de Reabilitação, com duração definida no Anexo II; e
  - b) Fase de Produção, com duração definida na Cláusula Sétima.
- 4.2. A vigência deste Contrato corresponderá ao período decorrido desde a data de sua assinatura por todos que o celebram até o encerramento da Fase de Reabilitação, salvo se houver Declaração de Comercialidade de uma ou mais Descobertas, caso em que haverá um acréscimo nos termos da Cláusula Sétima.
- 4.3. A esta duração total se acrescentarão eventuais prorrogações que venham a ser autorizadas pela ANP nos termos do Contrato.
- 4.4. O decurso do prazo de vigência, observado o disposto no parágrafo 4.3, implicará a extinção de pleno direito do Contrato.

# CAPÍTULO II - REABILITAÇÃO

# CLÁUSULA QUINTA - FASE DE REABILITAÇÃO

# Início e Duração

- 5.1. A Fase de Reabilitação começará na data de assinatura deste Contrato e terá a duração prevista no Anexo II.
- 5.2. Ao final da Fase de Reabilitação, o Concessionário terá que devolver à ANP a totalidade da Área de Concessão ou Declarar a Comercialidade da Área com Acumulação Marginal.

# Programa de Trabalho Inicial, Atividades Adicionais e Termo de Compromisso de Descomissionamento

- 5.3. O Concessionário deverá executar as obrigações relativas ao Programa de Trabalho Inicial integralmente durante a Fase de Reabilitação, nos prazos e condições descritos no Anexo II.
  - 5.3.1. O Concessionário poderá executar atividades adicionais ao Programa de Trabalho Inicial, desde que previstas no Programa Anual de Trabalho e Orçamento.
- 5.4. O acompanhamento das atividades do Programa de Trabalho Inicial e daquelas adicionais a este será realizado por meio do Programa Anual de Trabalho e Orçamento, conforme procedimentos e prazos estabelecidos na Cláusula Oitava.
- 5.5. O Concessionário deverá realizar todas as atividades necessárias para o descomissionamento dos poços e instalações que assumir responsabilidade quanto ao abandono ou que execute intervenções visando ao restabelecimento de suas condições operacionais para produção ou injeção, dos poços de que se utilize por outros motivos, bem como das instalações que assumir ou implantar, necessárias à Operação do Campo, na forma da Legislação Aplicável.
  - 5.5.1. O Concessionário deverá apresentar o Termo de Compromisso de Descomissionamento em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura do Contrato, informando sobre quais poços e instalações assumirá a responsabilidade quanto ao descomissionamento.
  - 5.5.2. Nos termos do parágrafo 15.1, o Concessionário deverá entregar as respectivas garantias de descomissionamento.
- 5.6. Ao final da Fase de Reabilitação, deverá ser submetido à ANP pelo Concessionário o Relatório Final da Fase de Reabilitação, abrangendo o Programa de Trabalho Inicial e as atividades já executadas.
- 5.7. O Concessionário poderá contratar, por sua conta e risco, empresas de aquisição de dados (EAD) para a aquisição de dados exclusivos, nos termos da Legislação Aplicável.
- 5.8. A ANP emitirá laudo de controle de qualidade para devolução ou aceitação dos dados recebidos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de entrega da última remessa dos dados em conformidade pelo Concessionário.

5.9. Para fins de cumprimento do Programa de Trabalho Inicial, somente serão aceitos pela ANP os dados cuja aquisição, processamento ou reprocessamento tenham sido entregues e avaliados pela ANP.

# Prorrogação da Fase de Reabilitação e Suspensão do Contrato

- 5.10. Na ocorrência de comprovadas dificuldades operacionais para o cumprimento do Programa de Trabalho Inicial, no curso da Fase de Reabilitação, o Concessionário poderá solicitar à ANP a prorrogação desta Fase.
  - 5.10.1. A solicitação deverá ser encaminhada à ANP com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da Fase de Reabilitação.
    - 5.10.1.1. A ANP terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da solicitação, para se manifestar a respeito da solicitação.
- 5.11. O Contrato será automaticamente suspenso caso a ANP não delibere, antes do término da Fase de Reabilitação, sobre a solicitação de suspensão do Contrato, de prorrogação da Fase de Reabilitação ou de alterações no Programa de Trabalho Inicial.
  - 5.11.1. O Contrato ficará suspenso a partir do término da Fase de Reabilitação até a deliberação em instância final da ANP.
  - 5.11.2. Suspenso o Contrato, o prazo para apresentação de Declaração de Comercialidade também estará suspenso.
  - 5.11.3. Durante a suspensão do Contrato prevista no parágrafo 5.11, o Concessionário não poderá realizar atividades na área, salvo prévia e expressa autorização da ANP, caso em que a suspensão será convertida em prorrogação cautelar do Contrato.

# Opções pelo Encerramento da Fase de Reabilitação

- 5.12. O Concessionário poderá encerrar a Fase de Reabilitação a qualquer momento, mediante notificação à ANP.
  - 5.12.1. O encerramento não desobrigará o Concessionário da indenização por eventual descumprimento do Programa de Trabalho Inicial.
- 5.13. A inexecução do Programa de Trabalho Inicial implicará a extinção de pleno direito do Contrato e a execução da cláusula penal compensatória prevista na Cláusula Décima Quarta, não sendo cabíveis quaisquer outras penalidades em razão da referida inexecução.
  - 5.13.1. Os valores das atividades do Programa de Trabalho Inicial não executadas estão definidos no Anexo II e são líquidos, podendo ser exigidos do Concessionário ou do garantidor, sempre corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que venha a substituí-lo, nos termos do parágrafo 14.8.

## Opções do Concessionário após a Conclusão do Programa de Trabalho Inicial

- 5.14. Após o cumprimento do Programa de Trabalho Inicial e até o término do prazo previsto para a Fase de Reabilitação, o Concessionário poderá, mediante notificação prévia à ANP:
  - a) declarar a Comercialidade da Descoberta, observando as disposições da Cláusula Sexta deste Contrato, dando início à Fase de Produção;
  - b) reter as áreas em que for cabível postergação de Declaração de Comercialidade nos termos dos parágrafos 6.4 e 6.5; ou
  - c) devolver integralmente a Área de Concessão.

# CLÁUSULA SEXTA - DECLARAÇÃO DE COMERCIALIDADE

# Declaração de Comercialidade

- 6.1. Cumprido o Programa de Trabalho Inicial, o Concessionário poderá, a seu critério, efetuar a Declaração de Comercialidade da Descoberta, nos termos da Legislação Aplicável.
  - 6.1.1. Caso ainda não tenha sido apresentado à ANP, o Relatório Final da Fase de Reabilitação deverá acompanhar a Declaração de Comercialidade.
  - 6.1.2. A Declaração de Comercialidade somente terá efetividade após a aprovação do Relatório Final da Fase de Reabilitação pela ANP.
- 6.2. A não apresentação da Declaração de Comercialidade até o término da Fase de Reabilitação implicará a extinção de pleno direito do Contrato em relação à respectiva área retida para Avaliação de Descoberta.
- 6.3. A apresentação de Declaração de Comercialidade não eximirá o Concessionário do cumprimento do Programa de Trabalho Inicial.

# Postergação da Declaração de Comercialidade

- 6.4. Caso a principal acumulação de hidrocarboneto descoberto e avaliado em uma Área de Concessão seja de Gás Natural, o Concessionário poderá solicitar à ANP autorização para postergar a Declaração de Comercialidade em até 5 (cinco) anos, nas seguintes hipóteses:
  - a) inexistência de mercado para o Gás Natural a ser produzido, com expectativa de sua criação em prazo inferior a 5 (cinco) anos;
  - b) inexistência ou insuficiência de infraestrutura de Transporte para a movimentação do Gás Natural a ser produzido pelo Concessionário, com expectativa de sua implantação em prazo inferior a 5 (cinco) anos;
  - c) o volume da Descoberta seja tal que sua comercialidade dependa de Descobertas adicionais no próprio Bloco ou em Blocos adjacentes, visando ao Desenvolvimento conjunto das Operações.

- 6.5. Caso a principal acumulação de hidrocarboneto descoberto e avaliado em uma Área de Concessão seja de Petróleo, o Concessionário poderá solicitar à ANP autorização para postergar a Declaração de Comercialidade em até 5 (cinco) anos, nas seguintes hipóteses:
  - a) inexistência de tecnologia para Produção, Escoamento ou Refino com expectativa de seu surgimento em prazo inferior a 5 (cinco) anos;
  - b) o volume da Descoberta seja tal que sua comercialidade dependa de Descobertas adicionais no próprio Bloco ou em Blocos adjacentes, visando ao Desenvolvimento conjunto das Operações.
- 6.6. Durante a postergação do prazo para entrega da Declaração de Comercialidade, o Contrato será suspenso.
- 6.7. Caso a ANP entenda superado o motivo que importou a postergação de que tratam os parágrafos 6.4 e 6.5, notificará o Concessionário para apresentar, a seu critério, Declaração de Comercialidade no prazo de até 30 (trinta) dias.
  - 6.7.1. Caso decida apresentar Declaração de Comercialidade, o Concessionário deverá submeter um Plano de Desenvolvimento à aprovação da ANP no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da referida notificação, não se aplicando o disposto no parágrafo 8.2.

# CAPÍTULO III - PRODUÇÃO

# CLÁUSULA SÉTIMA - FASE DE PRODUÇÃO

# Início e Duração

7.1. A Fase de Produção do Campo terá início na data da apresentação da Declaração de Comercialidade e terá duração de 15 (quinze) anos.

# Prorrogação a pedido do Concessionário

- 7.2. O Concessionário poderá pleitear a prorrogação do prazo estabelecido no parágrafo 7.1, devendo, para tanto, apresentar, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) meses do término desse prazo, solicitação à ANP, acompanhada de uma revisão do Plano de Desenvolvimento.
  - 7.2.1. A ANP se manifestará sobre a solicitação de revisão do Plano de Desenvolvimento e de prorrogação da Fase de Produção em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo, justificadamente, recusar a proposta do Concessionário ou condicioná-la a modificações da revisão do Plano de Desenvolvimento.

# Prorrogação por determinação da ANP

- 7.3. A ANP poderá solicitar ao Concessionário que prossiga com a Operação do Campo mediante notificação com antecedência mínima de 270 (duzentos e setenta) dias do término previsto da Produção.
  - 7.3.1. A solicitação da ANP somente poderá ser recusada mediante justificativa embasada, entre outras razões, na comprovada não economicidade.
    - 7.3.1.1. Em caso de recusa do Concessionário, a ANP terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da justificativa para analisar os argumentos apresentados e deliberar sobre a questão.
  - 7.3.2. Transcorridos 90 (noventa) dias da proposta da ANP, a ausência de resposta do Concessionário será considerada aceitação tácita.
  - 7.3.3. O Contrato será prorrogado pelo tempo adicional indicado pela ANP.

# Consequência da Prorrogação

- 7.4. Ocorrendo a prorrogação da Fase de Produção, nos termos dos parágrafos 7.2 ou 7.3, continuarão as Partes obrigadas pelos exatos termos e condições deste Contrato, exceção feita exclusivamente às eventuais modificações acordadas em função e para os propósitos de tal prorrogação.
  - 7.4.1. Ao final da Fase de Produção, serão aplicáveis, no que couber, os parágrafos 7.2 ou 7.3, para efeitos de uma eventual nova prorrogação.

# CLÁUSULA OITAVA - DOCUMENTOS PARA ACOMPANHAMENTO DA FASE DE PRODUÇÃO

# Planos e Programas – disposições gerais

- 8.1. Os planos e programas para o acompanhamento da Fase de Produção são os seguintes:
  - a) Plano de Desenvolvimento;
  - b) Programa Anual de Trabalho e Orçamento; e
  - c) Programa Anual de Produção.
  - 8.1.1. Os planos e programas deverão ser elaborados nos termos da Legislação Aplicável.
  - 8.1.2. A entrega intempestiva dos planos e programas sujeitará o Concessionário à aplicação das sanções previstas na Cláusula Vigésima Quinta e na Legislação Aplicável.
  - 8.1.3. O Concessionário estará obrigado a cumprir os planos e programas com as modificações eventualmente determinadas pela ANP.
  - 8.1.4. As Partes poderão solicitar, a qualquer tempo, a revisão dos planos e programas.

### Plano de Desenvolvimento

- 8.2. O Concessionário deverá apresentar o Plano de Desenvolvimento à ANP no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da apresentação da Declaração de Comercialidade ou do recebimento da comunicação de aprovação do Relatório Final da Fase de Reabilitação, o que ocorrer por último.
  - 8.2.1. Constatada a não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo estabelecido, a ANP notificará o Concessionário para que o apresente em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 8.3. A ANP terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento do Plano de Desenvolvimento para aprová-lo ou solicitar ao Concessionário as modificações que julgar cabíveis.
  - 8.3.1. Caso a ANP não se pronuncie dentro desse prazo, o Plano de Desenvolvimento será considerado aprovado, não se afastando o poder/dever de a ANP demandar revisões sempre que necessário.
  - 8.3.2. Caso a ANP solicite modificações, o Concessionário deverá apresentar o Plano de Desenvolvimento modificado no prazo determinado pela ANP, repetindo-se o procedimento previsto no parágrafo 8.3.
- 8.4. A não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP, após o esgotamento dos recursos administrativos cabíveis, implicará a extinção de pleno direito do Contrato.
- 8.5. O Concessionário deverá apresentar no Plano de Desenvolvimento as alternativas de desenvolvimento, considerando também a redução da intensidade de carbono do ciclo de vida do ativo.

# Programa Anual de Trabalho e Orçamento

- 8.6. Ao Programa Anual de Trabalho e Orçamento aplicam-se as mesmas disposições referentes ao Programa Anual de Produção no que tange aos procedimentos de entrega, aprovação e revisão.
- 8.7. O primeiro Programa Anual de Trabalho e Orçamento deverá contemplar o restante do ano em curso e ser apresentado pelo Concessionário no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura deste Contrato.
  - 8.7.1. Caso faltem mais de 6 (seis) meses para o fim do ano, deverá ser enviado o Programa Anual de Trabalho e Orçamento que tenha como ano de referência o ano em curso.
  - 8.7.2. Caso faltem menos de 6 (seis) meses para o fim do ano, deverá ser enviado, até o dia 31 de outubro daquele ano, ou até o prazo estabelecido no parágrafo 8.7, caso este ultrapasse 31 de outubro, apenas o Programa Anual de Trabalho e Orçamento que tenha como ano de referência o ano subsequente.
  - 8.7.3. Poderá ser aberta uma exceção ao parágrafo 8.7.2 caso existam atividades a serem efetivamente realizadas pelo Concessionário no segundo semestre do ano vigente, desde que a apresentação do Programa Anual de Trabalho e Orçamento seja precedida de uma prévia consulta à ANP quanto à sua real necessidade.

# Programa Anual de Produção

- 8.8. O Concessionário deverá entregar à ANP o Programa Anual de Produção relativo ao ano civil em que a Produção tiver início com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da Data de Início da Produção, nos termos da Legislação Aplicável.
- 8.9. O Concessionário deverá entregar à ANP o Programa Anual de Produção do ano subsequente até o dia 31 de outubro de cada ano civil, nos termos da Legislação Aplicável.
- 8.10. A ANP terá o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do Programa Anual de Produção para aprová-lo ou solicitar ao Concessionário quaisquer modificações que julgar cabíveis.
  - 8.10.1. Caso a ANP solicite modificações, o Concessionário deverá reapresentar o Programa Anual de Produção contemplando tais alterações no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação, repetindo-se o procedimento previsto no parágrafo 8.10.
  - 8.10.2. Caso o Concessionário discorde das modificações propostas, poderá discutilas com a ANP, visando a ajustar as modificações a serem implementadas no Programa Anual de Produção, naquilo em que a ANP entender pertinente e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

#### **Boletins**

8.11. Os boletins para acompanhamento da Fase de Produção são os seguintes:

- a) boletim mensal de Produção; e
- b) boletim anual de Reservas.
- 8.11.1. Os boletins deverão ser elaborados nos termos da Legislação Aplicável.
- 8.11.2. O boletim mensal de Produção deverá ser apresentado até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a Data de Início da Produção do Campo.
  - 8.11.2.1. Caso ocorra variação superior a 15 % (quinze por cento) em relação ao volume previsto para o mês correspondente no Programa Anual de Produção, o Concessionário deverá apresentar justificativa à ANP até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte à variação, conforme Legislação Aplicável.
- 8.11.3. O Concessionário deverá apresentar o boletim anual de Reservas à ANP até o dia 31 (trinta e um) de janeiro, relativo ao ano anterior.

# CLÁUSULA NONA - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

# Acordo de Individualização da Produção

9.1. Deverá ser instaurado Procedimento de Individualização da Produção de Petróleo e Gás Natural, nos termos da Legislação Aplicável, caso seja identificado que uma Jazida estende-se além da Área de Concessão.

# CAPÍTULO IV - EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES

# CLÁUSULA DÉCIMA – DESCOBERTA, AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE NOVO RESERVATÓRIO

- 10.1. Qualquer Descoberta de Novo Reservatório de Petróleo ou Gás Natural deverá ser notificada pelo Concessionário à ANP, em caráter exclusivo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. A notificação deverá ser acompanhada de todos os dados e informações pertinentes disponíveis.
- 10.2. O Concessionário poderá, a seu critério, proceder à Avaliação da Descoberta de Novo Reservatório a qualquer momento.
  - 10.2.1. Caso o Concessionário decida proceder à Avaliação da Descoberta de Novo Reservatório, deverá apresentar as atividades de Avaliação no Programa Anual de Trabalho e Orçamento, observando os procedimentos da Cláusula Oitava.
- 10.3. Caso o Concessionário decida proceder ao Desenvolvimento de Novo Reservatório, deverá comunicar à ANP e, em até 180 (cento e oitenta) dias após a comunicação, apresentar à ANP um Plano de Desenvolvimento, nos termos da Legislação Aplicável.
- 10.4. O Desenvolvimento ou Produção de Novo Reservatório somente será autorizado após aprovação pela ANP, nos termos da Legislação Aplicável.
- 10.5. A execução do Teste de Longa Duração sem o aproveitamento ou reinjeção do Gás Natural será limitada a um período de 180 (cento e oitenta) dias, salvo hipóteses excepcionais, a critério da ANP.

# CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXECUÇÃO PELO CONCESSIONÁRIO

#### Exclusividade do Concessionário

11.1. O Concessionário, observados os termos, condições e vigência do Contrato, deterá o direito exclusivo de realizar as Operações na Área de Concessão.

# Designação do Operador pelo Concessionário

- 11.2. O Operador é designado pelo Concessionário para, em seu nome:
  - a) conduzir e executar as Operações previstas neste Contrato;
  - b) submeter planos, programas, garantias, propostas e comunicações à ANP;
  - c) receber respostas, solicitações, propostas e outras comunicações da ANP.
- 11.3. O Operador será responsável pelo integral cumprimento de todas as obrigações do Concessionário estabelecidas neste Contrato relativas a qualquer aspecto das Operações e ao pagamento das Participações Governamentais.

- 11.3.1. Em caso de consórcio, todos os Concessionários serão solidariamente responsáveis pelo integral cumprimento de todas as obrigações do Contrato.
- 11.4. O Operador poderá transferir a responsabilidade pela Operação a qualquer momento, mediante apresentação de requerimento à ANP nos termos da Cláusula Vigésima Terceira e da Legislação Aplicável.
- 11.5. O Operador poderá ser destituído pela ANP em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas deste Contrato, caso não corrija sua falta no prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento de notificação da ANP indicando o alegado descumprimento.
- 11.6. Nas hipóteses de transferência da responsabilidade pela Operação e destituição do Operador, o Concessionário deverá designar um novo Operador, observado o disposto na Legislação Aplicável.
  - 11.6.1. O novo Operador somente poderá realizar suas atividades, assumindo todos os direitos e obrigações previstos neste Contrato, após autorização da ANP e assinatura do respectivo termo aditivo ao Contrato.
- 11.7. O Operador referido nos parágrafos 11.4 ou 11.5 deverá transferir ao novo Operador a custódia de todos os bens utilizados nas Operações, os registros de contabilidade, os arquivos e outros documentos relativos à Área de Concessão e às Operações em questão.
- 11.8. O Operador referido nos parágrafos 11.4 ou 11.5 permanecerá responsável por quaisquer atos, ocorrências ou circunstâncias relacionados à sua condição de Operador ocorridos durante a sua gestão.
  - 11.8.1. O referido Operador permanecerá responsável, ainda, por todas as obrigações e responsabilidades decorrentes de sua condição de Operador até a transferência prevista no parágrafo 11.7.
- 11.9. A ANP poderá, como condição para aprovação de um novo Operador, exigir que este e o Operador renunciante ou destituído adotem as providências necessárias para a total transferência de informações e demais aspectos relacionados a este Contrato.
  - 11.9.1. A ANP poderá exigir a realização de auditoria e inventário até a transferência das Operações para o novo Operador.
  - 11.9.2. Os custos da auditoria e do inventário deverão ser pagos pelo Concessionário.
- 11.10. No caso de Concessionário individual, este será considerado, para fins deste Contrato, o Operador designado da Área de Concessão.

# Diligência na Condução das Operações

- 11.11. O Concessionário deverá planejar, preparar, executar e controlar as Operações de maneira diligente, eficiente e apropriada, de acordo com a Legislação Aplicável e com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, respeitando as disposições deste Contrato e não praticando qualquer ato que configure ou possa configurar infração à ordem econômica.
  - 11.11.1. O Concessionário deverá, em todas as Operações:
    - a) adotar as medidas necessárias para a conservação dos recursos petrolíferos e de outros recursos naturais e para a proteção da vida

- humana, do patrimônio e do meio ambiente, nos termos da Cláusula Décima Sétima;
- b) obedecer as normas e procedimentos técnicos, científicos e de segurança pertinentes, inclusive quanto à recuperação de fluidos, objetivando a racionalização da Produção e o controle do declínio das reservas;
- c) empregar, sempre que apropriadas e economicamente justificáveis, a critério da ANP, experiências técnicas e tecnologias mais avançadas, inclusive aquelas que melhor incrementem o rendimento econômico e a Produção das Jazidas.

# 11.12. São deveres do Operador:

- a) manter um quadro de pessoal mínimo domiciliado no Brasil, fluente na língua portuguesa e capaz de conduzir de maneira eficiente e eficaz as Operações cotidianas, bem como responder a incidentes de forma adequada e imediata;
- b) monitorar, de forma ininterrupta, todas as atividades que envolvam riscos operacionais, ambientais ou à saúde humana.

## Bens, Equipamentos, Instalações e Materiais

- 11.13. É obrigação exclusiva do Concessionário fornecer diretamente, comprar, alugar, arrendar, afretar ou de qualquer outra forma obter, por sua conta e risco, todos os bens, móveis e imóveis, inclusive instalações, construções, sistemas, equipamentos, máquinas, materiais e suprimentos, que sejam necessários para a execução das Operações.
  - 11.13.1. A compra, aluguel, arrendamento ou obtenção poderão ser realizados no Brasil ou no exterior, nos termos da Legislação Aplicável.
- 11.14. Caso sejam utilizados poços ou infraestrutura preexistentes, o Concessionário assumirá, em relação a estes, as responsabilidades previstas no Contrato e na Legislação Aplicável.

# Licenças, Autorizações e Permissões

- 11.15. O Concessionário deverá, por sua conta e risco, obter todas as licenças, autorizações e permissões exigidas nos termos da Legislação Aplicável.
  - 11.15.1. Caso as licenças, autorizações e permissões dependam de acordo com terceiros, a negociação e execução de tais acordos serão da exclusiva responsabilidade do Concessionário, podendo a ANP prestar assistência conforme parágrafo 12.5.
- 11.16. O Concessionário responderá pela infração do direito de uso de materiais e processos de execução protegidos por marcas, patentes ou outros direitos, devendo arcar com o pagamento de quaisquer obrigações, ônus, comissões, indenizações ou outras despesas decorrentes da referida infração, inclusive as judiciais.
- 11.17. O Concessionário será integralmente responsável, nos termos do parágrafo 11.15, pela obtenção de todas as licenças, autorizações e permissões necessárias à aquisição ou utilização dos bens referidos no parágrafo 11.13.

# Desapropriações e Servidões

- 11.18. O Concessionário deverá, por sua conta e risco, observado o disposto no parágrafo 11.15, promover as desapropriações e constituir as servidões de bens imóveis necessários ao cumprimento deste Contrato, bem como realizar o pagamento de toda e qualquer indenização, custo ou despesa decorrentes.
- 11.19. A ANP instruirá processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis referidos no parágrafo 11.18, mediante solicitação fundamentada do Concessionário.

# Livre Acesso à Área de Concessão

11.20. Durante a vigência deste Contrato, o Concessionário terá livre acesso à Área de Concessão e às instalações nela localizadas, respeitado o disposto no parágrafo 11.18.

# Início da Produção

11.21. O Concessionário deverá notificar à ANP a Data de Início da Produção no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a sua ocorrência.

#### Interrupção Temporária da Produção

- 11.22. O Concessionário poderá solicitar à ANP a interrupção voluntária da Produção do Campo por um período de 1 (um) ano, prorrogável a critério da ANP.
  - 11.22.1. A ANP avaliará a solicitação no prazo de 60 (sessenta) dias, renovável por igual período, e poderá solicitar esclarecimentos ao Concessionário.
  - 11.22.2. O prazo para avaliação será reiniciado após a apresentação dos esclarecimentos solicitados.
- 11.23. A interrupção voluntária da Produção não implicará a suspensão de curso do prazo do Contrato.

#### Medição

- 11.24. A partir da Data de Início da Produção do Campo, o Concessionário deverá, periódica e regularmente, mensurar o volume e a qualidade do Petróleo e Gás Natural produzidos no Ponto de Medição da Produção.
  - 11.24.1. Deverão ser utilizados os métodos, equipamentos e instrumentos de medição previstos no respectivo Plano de Desenvolvimento e conforme a Legislação Aplicável.

# Disponibilização da Produção

- 11.25. A propriedade dos volumes de Petróleo e Gás Natural medidos nos termos do parágrafo 11.24 será conferida ao Concessionário no Ponto de Medição da Produção.
  - 11.25.1. A quantificação dos volumes estará sujeita, a qualquer tempo, à fiscalização e às correções previstas na Legislação Aplicável.

# Livre Disposição

11.26. É assegurada ao Concessionário a livre disposição dos volumes de Petróleo e Gás Natural a ele conferidos nos termos do parágrafo 11.25.

### Consumo nas Operações

- 11.27. O Concessionário poderá utilizar como combustível, na execução das Operações, Petróleo e Gás Natural produzidos na Área de Concessão, desde que em quantidades autorizadas pela ANP.
  - 11.27.1. O Concessionário deverá informar à ANP, no boletim mensal de Produção, a quantidade de Petróleo e Gás Natural consumida nas Operações e a finalidade do uso.
  - 11.27.2. Os volumes de Petróleo e Gás Natural consumidos nas Operações serão computados para efeito do cálculo das Participações Governamentais e de terceiros devidas, previstas na Cláusula Décima Nona.

#### Resultados de Teste

- 11.28. Os dados, informações, resultados, interpretações, modelos de Reservatório estático e dinâmico e os regimes de fluxo obtidos dos testes de formação, Testes de Longa Duração ou Sistemas de Produção Antecipada durante a execução das Operações deste Contrato deverão ser enviados à ANP em até 5 (cinco) dias após a sua obtenção, conclusão ou conforme prazo definido na Legislação Aplicável ou outro prazo definido pela ANP.
  - 11.28.1. Dentre os documentos enviados, os volumes de Petróleo, Gás Natural e água produzidos deverão ser contemplados.
  - 11.28.2. Em se tratando de Testes de Longa Duração, as informações deverão ser enviadas à ANP de acordo com a periodicidade estabelecida nos Programas Anuais de Trabalho e Orçamento aprovados.
  - 11.28.3. A Produção e as movimentações oriundas de Testes de Longa Duração e de Sistema de Produção Antecipada deverão ser reportadas por meio do boletim mensal de Produção.
- 11.29. Os volumes de Petróleo e Gás Natural produzidos durante os Testes de Longa Duração serão conferidos ao Concessionário nos termos do parágrafo 11.25 e computados para efeito do cálculo das Participações Governamentais e de terceiros devidas, previstas na Cláusula Décima Nona.

11.30. São devidos Royalties em decorrência da Produção de Petróleo e Gás Natural oriunda de Testes de Longa Duração, os quais deverão ser apurados mensalmente, a partir do mês em que ocorrer a produção, e pagos, em moeda nacional, até o último dia útil do mês subsequente.

#### Perdas de Petróleo e Gás Natural e Queima do Gás Natural

- 11.31. As perdas de Petróleo ou Gás Natural ocorridas sob a responsabilidade do Concessionário, bem como a queima do Gás Natural em flares, serão incluídas no Volume Total da Produção a ser calculado para efeito de pagamento das Participações Governamentais e de terceiros, sem prejuízo da aplicação do disposto na Cláusula Vigésima Quinta e na Cláusula Vigésima Sexta.
- 11.32. Somente será permitida a queima de Gás Natural em *flares* por motivos de segurança, emergência e comissionamento, sendo o volume máximo aquele especificado na Legislação Aplicável.

# Perfuração e Abandono de Poços

- 11.33. O Operador notificará previamente a ANP sobre o início da perfuração de qualquer poço na Área de Concessão.
- 11.34. O Concessionário poderá interromper a perfuração do poço e abandoná-lo, observada a Legislação Aplicável e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.
- 11.35. A ANP poderá, excepcionalmente, autorizar a perfuração de poços em local externo à Área de Concessão, em razão de acordos de Individualização da Produção ou de questões ambientais.

# Aquisição de Dados fora da Área de Concessão

- 11.36. O Concessionário poderá realizar Operações fora dos limites da Área de Concessão, nos termos da Legislação Aplicável.
- 11.37. Os dados adquiridos fora dos limites da Área de Concessão serão classificados como públicos imediatamente após a sua aquisição.
- 11.38. O Concessionário deverá entregar à ANP os dados e informações adquiridos fora dos limites da Área de Concessão, nos termos da Legislação Aplicável.
- 11.39. Operações fora dos limites da Área de Concessão não serão consideradas para efeito de cumprimento do Programa de Trabalho Inicial.

# Instalações ou Equipamentos fora da Área de Concessão

11.40. A ANP poderá autorizar o posicionamento ou a construção de instalações ou equipamentos em local externo à Área de Concessão, com vistas a complementar ou otimizar a estrutura logística relacionada com as Operações.

- 11.40.1. O Concessionário deverá apresentar à ANP solicitação fundamentada para posicionar instalações ou equipamentos fora dos limites da Área de Concessão.
  - 11.40.1.1. A fundamentação deve contemplar aspectos técnicos e econômicos, bem como o projeto de posicionamento ou de construção, conforme o caso.
  - 11.40.1.2. Caso a instalação ou equipamento necessite se localizar em outra área sob contrato, deverá haver anuência do contratado titular dos direitos daquela área para que a autorização seja solicitada, além das demais autorizações de outros órgãos e anuências de entidades possivelmente impactadas pela instalação.
- 11.40.2. Aplicar-se-á também aos equipamentos e instalações situados em local externo à Área de Concessão o disposto na Cláusula Décima Sétima.

# CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTROLE DAS OPERAÇÕES E ASSISTÊNCIA PELA ANP

### Acompanhamento e Fiscalização pela ANP

- 12.1. A ANP, diretamente ou mediante convênios com órgãos da União, Estados ou Distrito Federal, exercerá o acompanhamento e fiscalização permanentes das Operações.
  - 12.1.1. A ação ou omissão no acompanhamento e fiscalização não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Concessionário pelo fiel cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato.

#### Acesso e Controle

- 12.2. A ANP terá livre acesso à Área de Concessão e às Operações em curso, aos equipamentos e instalações, bem como a todos os registros, estudos e dados técnicos disponíveis.
  - 12.2.1. O Concessionário deverá fornecer aos representantes da ANP transporte, alimentação, equipamentos de proteção individual e alojamento nas locações, em igualdade de condições àqueles fornecidos ao seu próprio pessoal.
  - 12.2.2. Para fins de levantamento de dados, informações ou apuração de responsabilidades sobre incidentes operacionais, o acesso será provido pelo Concessionário por meio do fornecimento irrestrito e imediato de transporte, alimentação, equipamentos de proteção individual e alojamento aos representantes da ANP.
- 12.3. O Concessionário deverá permitir livre acesso às autoridades que tenham competência sobre quaisquer de suas atividades.
- 12.4. O Concessionário deverá prestar, no prazo e na forma estabelecidos, as informações solicitadas pela ANP.

#### Assistência ao Concessionário

- 12.5. A ANP, quando solicitada, poderá prestar assistência ao Concessionário na obtenção das licenças, autorizações, permissões e direitos referidos no parágrafo 11.15.
  - 12.5.1. A ANP instruirá os processos visando à declaração de utilidade pública de que trata o parágrafo 11.19.

# Exoneração de Responsabilidade da ANP

12.6. O Concessionário, por sua conta e risco, é integralmente responsável pela execução das Operações, não cabendo à ANP qualquer responsabilidade em decorrência de assistência solicitada e eventualmente prestada.

# CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DADOS E INFORMAÇÕES

# Fornecimento pelo Concessionário

- 13.1. O Concessionário deverá manter a ANP informada a respeito do progresso, resultados e prazos das Operações.
  - 13.1.1. O Concessionário enviará à ANP, na forma e prazos por esta estipulados, cópias de mapas, seções, perfis, estudos, interpretações, outros dados e informações geológicas, geoquímicas e geofísicas, inclusive dados de poços, modelos de Reservatório estático e dinâmico e regimes de fluxo obtidos de testes, além de relatórios ou quaisquer outros documentos definidos em regulamentação específica e obtidos como resultado das Operações e deste Contrato que contenham informações necessárias para a caracterização do progresso dos trabalhos e do conhecimento geológico da Área de Concessão.
  - 13.1.2. Nos termos do art. 22 da Lei nº 9.478/1997, o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as Bacias Sedimentares brasileiras é parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, devendo tais dados e informações, inclusive os referentes à modelagem geológica, geofísica e geoquímica da Área de Concessão, ser entregues pelo Concessionário à ANP.
  - 13.1.3. A ANP deverá zelar pelo cumprimento dos períodos de confidencialidade, nos termos da Legislação Aplicável.
- 13.2. A qualidade das cópias e demais reproduções dos dados e informações de que trata o parágrafo 13.1.1 deverá guardar fidelidade absoluta e padrão equivalentes aos originais, inclusive no que se refere a cor, tamanho, legibilidade, clareza, compatibilidade e demais características pertinentes.

#### Processamento ou Análise no Exterior

13.3. O Concessionário poderá, mediante prévia e expressa autorização da ANP, remeter ao exterior amostras de rochas e fluidos, para fins de análises e outros estudos, nos termos da Legislação Aplicável.

# CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE TRABALHO INICIAL

# Cláusula Penal Compensatória por Descumprimento do Programa de Trabalho Inicial

14.1. A título de cláusula penal compensatória por descumprimento do Programa de Trabalho Inicial, o Concessionário estará sujeito ao pagamento de multa contratual em montante equivalente ao Programa de Trabalho Inicial não cumprido, conforme previsto nos parágrafos 14.13 e 14.14.

# Garantia Financeira do Programa de Trabalho Inicial

- 14.2. Na Fase de Reabilitação, o Concessionário fornecerá à ANP uma ou mais garantias financeiras para o Programa de Trabalho Inicial conforme valor fixado no Anexo II, no prazo estabelecido no edital de licitações.
- 14.3. As garantias financeiras apresentadas deverão ser acompanhadas de carta subscrita por todos os Concessionários expressando plena ciência do parágrafo 11.3.1 e de que as obrigações do Programa de Trabalho Inicial são indivisíveis, cabendo a cada Concessionário, solidariamente, a obrigação de ressarcimento em caso de seu descumprimento.

#### **Modalidades das Garantias Financeiras**

- 14.4. O Concessionário poderá fornecer à ANP as seguintes modalidades de garantia financeira da cláusula penal compensatória por descumprimento do Programa de Trabalho Inicial:
  - a) carta de crédito;
  - b) seguro garantia;
  - c) contrato de penhor de Petróleo e Gás Natural; e
  - d) depósito caução.
- 14.5. As garantias financeiras poderão ser cumuladas a fim de totalizar o montante garantido.
- 14.6. As garantias financeiras deverão respeitar a forma indicada no edital de licitações.
- 14.7. As garantias financeiras somente poderão ser substituídas ou alteradas após aprovação pela ANP.

# Atualização das Garantias Financeiras

- 14.8. O valor do Programa de Trabalho Inicial, assegurado por garantia financeira, será automaticamente corrigido monetariamente em 1º de janeiro de cada ano civil pela variação do IGP-DI do ano imediatamente anterior, exceto no dia 1º de janeiro imediatamente posterior à publicação do edital de licitações, quando não haverá atualização.
  - 14.8.1. Caso haja a emissão de nova garantia financeira, o valor assegurado não poderá ser inferior ao valor fixado no Anexo II.
- 14.9. O Concessionário deverá apresentar a atualização das garantias financeiras à ANP, que reflitam a atualização prevista no parágrafo 14.8, até 15 de fevereiro de cada ano civil.
  - 14.9.1. Fica dispensada a apresentação anual da atualização da garantia se a modalidade de garantia apresentada já contiver em seu instrumento cláusula de atualização monetária automática pelo IGP-DI.

#### Validade das Garantias Financeiras

- 14.10. A validade da garantia financeira deverá exceder em pelo menos 180 (cento e oitenta) dias a data prevista para o término da Fase de Reabilitação.
  - 14.10.1. As garantias financeiras deverão ser renovadas sempre que necessário, já no montante monetariamente atualizado, observado o disposto no parágrafo 14.8.
  - 14.10.2. Em caso de suspensão da Fase de Reabilitação, as garantias financeiras deverão ser atualizadas ou renovadas de forma a cobrir prazo não inferior a 1 (um) ano, devendo ser renovadas pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes do término de sua vigência.
- 14.11. Em caso de deterioração das garantias financeiras, o Concessionário deverá substituílas ou apresentar garantias adicionais.
  - 14.11.1. Caso a garantia tenha sido apresentada na modalidade contrato de penhor de Petróleo e Gás Natural, a ANP poderá notificar o Concessionário para, nos termos do edital de licitações e do contrato de penhor assinado entre as partes, realizar chamada de margem de garantia ou, alternativamente, solicitar que seja apresentada nova garantia à ANP, a fim de cobrir eventual diferença entre a garantia requerida e a garantia efetiva, em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação.

# Devolução das Garantias Financeiras

14.12. Ao final da Fase de Reabilitação e uma vez aprovado o Relatório Final da Fase de Reabilitação, a ANP devolverá ao Concessionário as garantias financeiras.

## Execução da Cláusula Penal Compensatória

- 14.13. Constatado o não cumprimento do Programa de Trabalho Inicial, a ANP intimará o Concessionário a pagar, a título de cláusula penal compensatória, em até 30 (trinta) dias, o valor correspondente à parcela não cumprida do Programa de Trabalho Inicial atualizado pelo IGP-DI, sem incidência de qualquer desconto por pagamento voluntário.
  - 14.13.1. Em caso de não pagamento voluntário, a ANP executará a garantia financeira no limite do montante devido e inscreverá o débito remanescente referente ao Programa de Trabalho Inicial em dívida ativa, acrescido dos encargos legais aplicáveis.
  - 14.13.2. O montante equivalente ao Programa de Trabalho Inicial não cumprido será atualizado pelo IGP-DI até a data em que for realizado o efetivo pagamento.
  - 14.13.3. A declaração da ANP sobre o descumprimento contratual tem eficácia imediata e configura causa suficiente para a execução da garantia oferecida, inclusive seguro garantia.
  - 14.13.4. A suspensão da execução da garantia financeira por decisão da ANP, nos termos da alínea "m" do parágrafo 30.5, ou de decisão arbitral ou judicial em vigor, não impede a comunicação do sinistro pela ANP à seguradora, dentro do prazo de vigência da respectiva garantia.
  - 14.13.5. Quando encerrada a suspensão sem reversão da decisão administrativa de que trata o parágrafo 14.13.4, a efetiva execução da garantia financeira se dará quando encerrada a suspensão, ainda que o prazo original da garantia tenha expirado.
- 14.14. O recebimento do valor correspondente à cláusula penal compensatória pela inexecução do Programa de Trabalho Inicial:
  - a) não exime o Concessionário do cumprimento das demais obrigações derivadas do Contrato:
  - b) não prejudica o direito de a ANP buscar outras reparações e aplicar eventuais sanções cabíveis por atos distintos da mera inexecução do Programa de Trabalho Inicial; e
  - c) não dá direito ao Concessionário de prosseguir para a Fase de Produção.
- 14.15. Na modalidade depósito caução, a execução da garantia será realizada mediante saque do valor atualizado da cláusula penal correspondente à parcela do Programa de Trabalho Inicial não executada, por meio de correspondência da ANP ao depositário, independente de prévia autorização do depositante.

# CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA FINANCEIRA DE DESCOMISSIONAMENTO

15.1. Para a Fase de Produção, o Concessionário fornecerá à ANP uma ou mais garantias financeiras para assegurar o descomissionamento dos poços e instalações que assumir

- responsabilidade quanto ao abandono ou que execute intervenções visando ao restabelecimento de suas condições operacionais para produção ou injeção, dos poços de que se utilize por outros motivos, bem como das instalações que assumir ou implantar, necessárias à Operação do Campo, na forma da Legislação Aplicável.
- 15.2. O Concessionário apresentará garantia de descomissionamento em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início da Produção, podendo, para tanto, utilizar-se das garantias ou termo para assegurar o Descomissionamento de Instalações previstos na Legislação Aplicável, a critério da ANP.
  - 15.2.1. As garantias e o termo apresentados para assegurar o Descomissionamento de Instalações deverão cumprir os requisitos previstos na Legislação Aplicável.
  - 15.2.2. O Concessionário deverá manter válida a garantia ou o termo durante toda a vigência do Contrato, devendo renová-los 180 (cento e oitenta) dias antes do seu vencimento.
  - 15.2.3. A ANP poderá, a qualquer tempo, determinar a substituição da garantia ou do termo sempre que a análise técnica concluir por sua ineficiência ou inadequação no caso concreto.
- 15.3. O valor da garantia de descomissionamento de uma Área de Desenvolvimento ou Campo será aportado progressivamente ao longo da Fase de Produção na forma, nos prazos e na periodicidade de atualização previstos na Legislação Aplicável, devendo o montante suficiente para cobrir o custo total previsto para o Descomissionamento de Instalações estar aportado em garantia no momento indicado na Legislação Aplicável.
- 15.4. A despeito do previsto no parágrafo 15.3, a ANP poderá exigir que o valor total a ser garantido, correspondente ao custo previsto para o Descomissionamento de Instalações do Campo, seja aportado integralmente em uma garantia em qualquer momento do Contrato, desde que motivadamente, em casos de risco grave e de difícil reparação.
- 15.5. O valor da garantia de descomissionamento de uma Área de Desenvolvimento ou Campo poderá ser revisado, a pedido do Concessionário ou mediante solicitação da ANP, quando ocorrerem eventos que alterem o custo das Operações de Descomissionamento de Instalações, respeitando o limite previsto na Legislação aplicável.
- 15.6. No caso de garantia apresentada por meio de fundo de provisionamento:
  - a) o Concessionário deve apresentar à ANP, a cada ano, documentação comprobatória dos aportes realizados, bem como informar o saldo atualizado do fundo:
  - b) a ANP poderá auditar o procedimento adotado pelo Concessionário na gestão do fundo de provisionamento financeiro; e
  - c) o saldo apurado após a realização de todas as Operações necessárias ao descomissionamento do Campo reverterá exclusivamente ao Concessionário.
- 15.7. A apresentação de garantia de descomissionamento não desobriga o Concessionário de realizar, por sua conta e risco, todas as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo.
- 15.8. As garantias financeiras de descomissionamento poderão ser cumuladas, a fim de totalizar o montante a ser garantido, observada a Legislação Aplicável.

# CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PESSOAL, SERVIÇOS E SUBCONTRATOS

#### Pessoal

- 16.1. O Concessionário deverá recrutar e contratar, direta ou indiretamente, por sua conta e risco, toda a mão de obra necessária para a execução das Operações, sendo, para todos os efeitos deste Contrato, o único e exclusivo empregador.
  - 16.1.1. O recrutamento e a contratação poderão ser realizados no Brasil ou no exterior e segundo critérios de seleção do Concessionário, nos termos da Legislação Aplicável.
- 16.2. O Concessionário será exclusiva e integralmente responsável, no Brasil e no exterior, pelas providências referentes à entrada, saída e permanência no País de seu pessoal estrangeiro.
- 16.3. O Concessionário deverá observar, no que se refere à contratação, manutenção e dispensa de pessoal, acidentes de trabalho e segurança industrial, o que dispõe a Legislação Aplicável, responsabilizando-se, exclusiva e integralmente, pelo recolhimento e pagamento de contribuições sociais, trabalhistas, previdenciárias e demais encargos e adicionais pertinentes, devidos a qualquer título, na forma da lei brasileira.
- 16.4. O Concessionário deverá assegurar alimentação, equipamentos de proteção individual e alojamento adequados ao seu pessoal quando em serviço ou em deslocamento, especificamente no que tange à quantidade, qualidade, condições de higiene, segurança e assistência de saúde, nos termos da Legislação Aplicável.
- 16.5. O Concessionário deverá promover, a qualquer tempo, a retirada ou substituição de qualquer de seus técnicos ou membros da equipe devido a conduta imprópria, deficiência técnica ou más condições de saúde.

# Serviços

- 16.6. O Concessionário deverá executar diretamente, contratar, ou de outra maneira obter, por sua conta e risco, todos os serviços necessários para o cumprimento deste Contrato.
  - 16.6.1. A contratação de serviços poderá ser realizada no Brasil ou no exterior, nos termos da Legislação Aplicável.
  - 16.6.2. Caso contrate com suas Afiliadas o fornecimento de serviços, os preços, prazos, qualidade e demais termos ajustados deverão ser competitivos e compatíveis com as práticas de mercado.
- 16.7. O Concessionário deverá fazer valer para todos os seus subcontratados e fornecedores as disposições deste Contrato e da Legislação Aplicável.
- 16.8. O Concessionário responderá, integral e objetivamente, pelas atividades de seus subcontratados que resultarem, direta ou indiretamente, em danos ou prejuízos ao meio ambiente, à ANP ou à União.

16.9. O Concessionário deverá manter atualizado o inventário e os registros de todos os serviços referidos nos parágrafos 16.1 e 16.6, nos termos da Legislação Aplicável.

# CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE

# Segurança das Operações e Controle Ambiental

- 17.1. O Concessionário deverá, entre outras obrigações:
  - a) zelar pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
  - b) minimizar a ocorrência de impactos e/ou danos ao meio ambiente;
  - c) zelar pela segurança das Operações, com o fim de proteger a vida humana, o meio ambiente e o patrimônio da União;
  - d) zelar pela proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro;
  - e) recuperar áreas degradadas, em conformidade com a Legislação Aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo:
  - f) minimizar a queima de gás natural e buscar a queima zero de rotina; e
  - g) adotar práticas e tecnologias para redução de emissão de gases de efeito estufa e da intensidade de carbono das atividades.
- 17.2. A ANP poderá, a qualquer tempo, solicitar cópias das licenças ambientais e dos estudos submetidos à aprovação do órgão ambiental competente, caso a ciência do seu conteúdo torne-se necessária para a instrução/gestão do Contrato.
- 17.3. Caso haja processo de licenciamento ambiental em que o órgão competente julgue necessária a realização de audiência pública, o Concessionário deverá enviar à ANP cópias dos estudos elaborados, visando à obtenção das licenças no mínimo 30 (trinta) dias úteis antes da realização da audiência.
- 17.4. O Concessionário deverá apresentar à ANP cópias das licenças ambientais e de suas respectivas renovações, em conformidade com os prazos definidos nas regulamentações específicas emitidas pela ANP ou, antes disso, quando necessário para instruir procedimento de autorização que requeira tais documentos.
- 17.5. O Concessionário deverá informar à ANP e às autoridades competentes sobre qualquer ocorrência, decorrente de fato acidental ou ato intencional, envolvendo risco ou dano ao meio ambiente ou à saúde humana, prejuízos materiais ao patrimônio próprio ou de terceiros, fatalidades ou ferimentos graves para o pessoal próprio ou para terceiros ou interrupções não programadas das Operações, nos termos da Legislação Aplicável e de acordo com as orientações dispostas em manuais interpretativos expedidos pela ANP, quando existirem.

#### Da Responsabilidade por Danos e Prejuízos

- 17.6. O Concessionário assumirá responsabilidade integral e objetiva por todos os danos ao meio ambiente que resultarem, direta ou indiretamente, da execução das Operações.
  - 17.6.1. O Concessionário deverá ressarcir os danos resultantes das Operações.
  - 17.6.2. O Concessionário deverá ressarcir a União e a ANP, nos termos dos parágrafos 2.2 a 2.6, por toda e qualquer ação, recurso, demanda ou impugnação judiciais, juízo arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie, bem como por quaisquer indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados ou decorrentes de tais danos e prejuízos.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGUROS

## Seguros

- 18.1. O Concessionário deverá contratar e manter em vigor, durante toda a vigência deste Contrato, cobertura de seguro para as atividades de Exploração e Produção, contratada com sociedade seguradora regular perante a Superintendência de Seguros Privados Susep, para todos os casos exigidos na Legislação Aplicável, sem que isso importe em limitação de sua responsabilidade no âmbito deste Contrato.
  - 18.1.1. A cobertura desses seguros deve abranger:
    - a) bens:
    - b) pessoal;
    - c) despesas extraordinárias na operação de poços;
    - d) limpeza decorrente de acidente;
    - e) descontaminação decorrente de acidente; e
    - f) responsabilidade civil por danos ao meio ambiente e ao patrimônio da União.
  - 18.1.2. O Concessionário deverá incluir a ANP como cossegurada nas apólices de cobertura de responsabilidade civil, o que não prejudicará o direito da ANP de obter o ressarcimento integral das perdas e danos que excedam a indenização recebida em razão da cobertura prevista na apólice.
- 18.2. O Concessionário deverá obter de suas seguradoras a inclusão, em todas as apólices, de cláusula pela qual estas expressamente renunciem a quaisquer direitos, implícitos ou explícitos, de sub-rogação contra a ANP ou a União.
- 18.3. O seguro por meio de Afiliadas é admitido desde que prestado por empresa autorizada ao exercício desta atividade pela Susep e previamente autorizado pela ANP.
- 18.4. As apólices e programas globais de seguro do Concessionário poderão ser utilizados para os propósitos desta Cláusula Décima Oitava, desde que previamente autorizado pela ANP.

18.5. O Concessionário entregará à ANP, quando solicitado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópias de todas as apólices e contratos referentes aos seguros de que trata o parágrafo 18.1, bem como de todo e qualquer aditamento, alteração, endosso, prorrogação ou extensão dos mesmos, e de toda e qualquer ocorrência, reclamação ou aviso de sinistro relacionado.

# **CAPÍTULO V - PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS**

## CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PARTICIPAÇÕES

#### Participações Governamentais e de Terceiros

- 19.1. Além do Bônus de Assinatura, pago anteriormente à data de assinatura do Contrato, o Concessionário pagará à União e a terceiros as seguintes participações, de acordo com a Legislação Aplicável e o Anexo V:
  - a) Royalties;
  - b) pagamento pela ocupação ou retenção de áreas; e
  - c) pagamento de participação ao proprietário de terra.
- 19.2. O Concessionário não se eximirá do pagamento referente às Participações Governamentais e de terceiros nos casos de:
  - a) produção auferida durante o período de Teste de Formação, na Fase de Reabilitação, apenas se houver aproveitamento econômico da produção;
  - b) produção auferida durante o período de Teste de Formação, na Fase de Produção;
  - c) produção auferida durante o período de Teste de Longa Duração;
  - d) suspensão do curso do prazo deste Contrato;
  - e) caso fortuito, força maior e causas similares.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRIBUTOS

#### Regime Tributário

20.1. O Concessionário estará sujeito ao regime tributário nos âmbitos federal, estadual e municipal, obrigando-se a cumpri-lo nos termos, prazos e condições definidos na Legislação Aplicável.

## Certidões e Provas de Regularidade

20.2. Sempre que solicitado pela ANP, o Concessionário deverá apresentar todas as certidões, atos de registro, autorizações, provas de inscrição em cadastros de contribuintes, provas de regularidade fiscal, provas de situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, inscrições em entidades ou associações profissionais, e quaisquer outros documentos ou atestados semelhantes.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MOEDA

#### Moeda

21.1. A unidade monetária, para todos os fins e efeitos deste Contrato, será o Real.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUDITORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA PELA ANP

#### Contabilidade

- 22.1. O Concessionário deverá, nos termos da Legislação Aplicável:
  - a) manter todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças;
  - b) manter os documentos comprobatórios necessários para a aferição das Participações Governamentais e de terceiros que suportem a escrituração contábil;
  - c) realizar os lançamentos cabíveis;
  - d) apresentar as demonstrações contábeis e financeiras; e
  - e) apresentar à ANP o Relatório de Gastos Trimestrais ou documento que venha a substituí-lo.

#### **Auditoria**

- 22.2. A ANP poderá realizar auditoria, inclusive dos demonstrativos de apuração das Participações Governamentais, nos termos da Legislação Aplicável.
  - 22.2.1. A auditoria poderá ser realizada diretamente ou mediante contratos e convênios, nos termos da Legislação Aplicável.
  - 22.2.2. O Concessionário será notificado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da realização das auditorias.
  - 22.2.3. A ANP terá amplo acesso a livros, registros e outros documentos, referidos no parágrafo 22.1, inclusive aos contratos e acordos firmados pelo Concessionário e relacionados com a aquisição de bens e serviços para as Operações, relativos aos últimos 10 (dez) anos.
  - 22.2.4. Cabe ao Concessionário a responsabilidade pelas informações prestadas por terceiros.
  - 22.2.5. A ANP poderá exigir do Concessionário quaisquer documentos necessários para dirimir eventuais dúvidas.
  - 22.2.6. Eventual ausência de auditoria ou omissão de suas conclusões não excluirá nem reduzirá a responsabilidade do Concessionário pelo fiel cumprimento das obrigações deste Contrato, nem representará concordância tácita com

métodos e procedimentos em desacordo com este Contrato ou com a Legislação Aplicável.

# CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

## CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CESSÃO DO CONTRATO

#### Cessão

- 23.1. Os direitos e obrigações do Concessionário sobre este Contrato poderão ser, no todo ou em parte, objeto de Cessão, condicionada à prévia e expressa autorização da ANP.
  - 23.1.1. Serão submetidos ao procedimento de Cessão previsto na Legislação Aplicável os pedidos de autorização para a prática dos seguintes atos:
    - a) transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do Contrato, inclusive como resultado da execução de garantia sobre a posição contratual;
    - b) mudança de Concessionário decorrente de fusão, cisão ou incorporação;
    - c) mudança de Operador; e
    - d) isenção ou substituição de garantia de performance.
- 23.2. As partes deverão manter inalterados os termos e condições do Contrato até a assinatura do respectivo termo aditivo, sendo vedada, antes da assinatura, qualquer forma de:
  - a) transferência de direitos referentes ao Contrato de Exploração e Produção objeto da Cessão ou execução de qualquer gravame sobre este; e
  - b) influência da cessionária sobre a gestão do Contrato de Exploração e Produção e sua execução.
- 23.3. O descumprimento do prescrito no parágrafo 23.2 constitui Cessão sem aprovação prévia e expressa da ANP.
- 23.4. O Operador e os demais membros do consórcio deverão deter, respectivamente, no mínimo 30% (trinta por cento) e 5% (cinco por cento) de participação no Contrato ao longo de toda a sua vigência.
- 23.5. O Concessionário deverá notificar a ANP sobre a alteração do seu controle societário no prazo de 30 (trinta) dias contados do arquivamento do ato societário no órgão de registro competente, nos termos da Legislação Aplicável.

## Participação Indivisa nos Direitos e Obrigações

23.6. A Cessão da Área de Concessão, no todo ou em parte, será sempre de uma participação indivisa nos direitos e obrigações do Concessionário, respeitada a responsabilidade solidária entre a cedente e a cessionária, nos termos da Legislação Aplicável.

## Cessão de Área

23.7. Não será admitida a Cessão de parte de um Campo, exceto como alternativa a um acordo de Individualização da Produção não concretizado, desde que aprovado pela ANP, nos termos da Legislação Aplicável.

# Nulidade da Cessão de Direitos e Obrigações e Necessidade de Aprovação Prévia e Expressa

23.8. Qualquer Cessão que não cumpra o disposto nesta Cláusula Vigésima Terceira ou na Legislação Aplicável será nula de pleno direito e sujeita às penalidades previstas neste Contrato e na Legislação Aplicável.

## Aprovação da Cessão

- 23.9. A ANP terá prazo de 90 (noventa) dias contados da apresentação da documentação completa e conforme exigido, nos termos da Legislação Aplicável, para deliberar a respeito da Cessão.
- 23.10. A Cessão do Contrato somente será autorizada, ressalvada a hipótese do parágrafo 26.5.2, quando:
  - a) cumpridos os requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos estabelecidos pela ANP;
  - b) preservados o objeto e as demais condições contratuais;
  - c) atendido o disposto no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, se aplicável;
  - d) as obrigações do Contrato de Exploração e Produção objeto do pedido estejam sendo adimplidas;
  - e) as obrigações relacionadas a eventuais atividades de Descomissionamento de Instalações estiverem previstas de acordo com a Legislação Aplicável; e
  - f) a cedente e a cessionária, ou a garantida, nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance, estiverem adimplentes com todas as suas obrigações relativas às Participações Governamentais e de terceiros perante todos os contratos de concessão e receitas governamentais perante todos os contratos de Partilha de Produção em que sejam partes.
  - 23.10.1. Caso a cedente esteja inadimplente e a Cessão não seja voluntária, determinada pela ANP ou decorrente de execução de cláusula contratual com terceiros, a Cessão será permitida se a cessionária ou o executor da garantia realizarem o pagamento das obrigações relativas aos contratos a serem cedidos.
  - 23.10.2. Na hipótese do parágrafo 23.10.1, a cessionária ou o executor da garantia deve se comprometer a repassar qualquer valor eventualmente devido à cedente decorrente da Cessão diretamente para a ANP, até que a totalidade da dívida da cedente perante a ANP seja quitada.

23.11. Na hipótese de Cessão não voluntária, não será aprovada a Cessão para Afiliada ou para sociedade sobre a qual o Concessionário inadimplente detenha potencial influência, apurada em processo administrativo.

## Vigência e Eficácia da Cessão

- 23.12. Após a aprovação da Cessão pela ANP, o Contrato deverá ser aditado para que o ato se consume, exceto nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance, nos termos da Legislação Aplicável.
- 23.13. O termo aditivo ao Contrato adquirirá vigência e eficácia a partir da data de sua assinatura por todos que o celebram, nos termos da Legislação Aplicável.
  - 23.13.1. A transferência pela cedente à cessionária dos dados, documentos e informações de segurança operacional e meio ambiente relativas à área contratada e às instalações de Exploração e Produção incluídas na Cessão e definidas pela ANP é condição para a assinatura do termo aditivo ao Contrato, salvo na hipótese de Cessão não voluntária.
- 23.14. No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após assinatura do termo aditivo, o Concessionário deverá entregar à ANP cópia do Contrato de Consórcio ou de sua alteração arquivado no registro de comércio competente.
- 23.15. A partir da assinatura do termo aditivo, o antigo concessionário terá prazo de 90 (noventa) dias para transferir para o novo concessionário todos os dados exclusivos relativos ao Contrato cedido, independentemente de serem públicos ou confidenciais.
  - 23.15.1. O novo concessionário passará a ser o titular dos direitos sobre os dados exclusivos, permanecendo inalterada a contagem dos prazos de confidencialidade já em curso, nos termos da Legislação Aplicável.

### Garantia sobre os Direitos Emergentes do Contrato de Concessão

- 23.16. É facultado ao Concessionário constituir, no âmbito de operações de crédito ou contrato de financiamento, garantia sobre os direitos emergentes deste Contrato, nos termos da Legisação Aplicável.
- 23.17. O Concessionário deverá notificar a ANP sobre a operação de garantia prevista no parágrafo 23.16, encaminhando cópia do respectivo instrumento de garantia no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua assinatura.
- 23.18. A execução da garantia será feita nos termos da Legislação Aplicável e mediante notificação à ANP, nos termos do instrumento de garantia, observado que a transferência de titularidade decorrente da execução da garantia constitui Cessão e depende de prévia e expressa anuência da ANP.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DEVOLUÇÃO

#### Devoluções

- 24.1. O Concessionário poderá efetuar a devolução total da área caso decida encerrar as Operações após a Fase de Reabilitação, mediante notificação à ANP.
  - 24.1.1. A devolução não eximirá o Concessionário da obrigação de cumprimento do Programa de Trabalho Inicial.
  - 24.1.2. Não caberá ao Concessionário qualquer ressarcimento pelos investimentos realizados.

## Disposição pela ANP da Área Devolvida

24.2. A ANP, uma vez notificada pelo Concessionário da devolução de área em Reabilitação ou após iniciado o processo de devolução de área em Desenvolvimento ou Produção, poderá dela dispor, inclusive para efeito de novas licitações.

## Devolução da Área de Concessão na Fase de Reabilitação

- 24.3. O Concessionário poderá, a qualquer momento durante a Fase de Reabilitação, efetivar a devolução da Área de Concessão, mediante notificação à ANP.
- 24.4. No prazo de até 60 (sessenta) dias após o término da Fase de Reabilitação, caso o Concessionário não apresente Declaração de Comercialidade, deverá encaminhar à ANP um Programa de Descomissionamento de Instalações, nos termos da Legislação Aplicável.
  - 24.4.1. A entrega do Programa de Descomissionamento de Instalações não implica qualquer tipo de reconhecimento ou quitação por parte da ANP, nem exime o Concessionário do cumprimento do Programa de Trabalho Inicial.

## Devolução da Área de Concessão na Fase de Produção

- 24.5. O Concessionário poderá, a qualquer momento durante a Fase de Produção, efetivar a devolução do Campo, mediante notificação à ANP.
- 24.6. Concluída a Fase de Produção, nos termos do parágrafo 7.1, o Campo deverá ser devolvido à ANP.
- 24.7. O Concessionário deverá submeter à ANP um Programa de Descomissionamento de Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.
- 24.8. A extinção total ou parcial deste Contrato ou o encerramento da Fase de Produção não eximem o Concessionário das obrigações relativas ao Descomissionamento de Instalações, em especial o cumprimento do Programa de Descomissionamento de Instalações, até que a ANP aprove o respectivo Relatório de Descomissionamento de Instalações.
- 24.9. A seu critério, a ANP poderá adotar as medidas necessárias para o prosseguimento da Operação do Campo, podendo, inclusive, promover nova contratação ao longo dos últimos 5 (cinco) anos antes da data prevista para o término da Produção.

- 24.9.1. O Concessionário envidará todos os esforços e adotará todas as providências cabíveis no sentido de transferir adequadamente as Operações para o novo concessionário, de modo a não prejudicar a administração e a Produção do Campo.
- 24.10. O Concessionário deverá submeter à ANP um Programa de Descomissionamento de Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável.
  - 24.10.1. O Contrato fica automaticamente prorrogado, caso o cronograma de execução do Programa de Descomissionamento de Instalações seja posterior ao término da Fase da Produção, pelo prazo necessário para sua aprovação e implementação.
- 24.11. Terminando a vigência do Contrato e havendo reservas comercialmente extraíveis, a ANP poderá determinar que o Concessionário não proceda ao abandono permanente de determinados poços ou desative ou remova certas instalações e equipamentos, sem prejuízo de seu direito de devolver a área.
- 24.12. Quando se tratar de um Campo, o planejamento do Descomissionamento de Instalações e os mecanismos para disponibilizar os fundos necessários serão previstos no Plano de Desenvolvimento respectivo e revistos periodicamente ao longo da Fase de Produção por meio dos Programas Anuais de Trabalho e Orçamento.
  - 24.12.1. O custo das Operações de Descomissionamento de Instalações deverá ser previsto de modo a cobrir as atividades de abandono definitivo de poços, desativação e remoção de linhas e instalações e reabilitação de áreas, conforme a Legislação Aplicável.

#### Bens a serem Revertidos

- 24.13. Nos termos dos arts. 28 e 43, VI, da Lei nº 9.478/1997 e da Legislação Aplicável, todos e quaisquer bens, móveis e imóveis, principais e acessórios, integrantes da Área de Concessão, e que, a critério exclusivo da ANP, sejam necessários para permitir a continuidade das Operações ou cuja utilização seja considerada de interesse público, reverterão à posse e propriedade da União Federal e à administração da ANP no caso de extinção deste Contrato.
- 24.14. Caso haja compartilhamento de bens para as Operações de dois ou mais Campos, tais bens poderão ser retidos até o encerramento de todas as Operações.

#### Remoção de Bens não Revertidos

24.15. Os bens que não serão revertidos, inclusive os inservíveis, deverão, nos termos da Legislação Aplicável e das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, ser removidos e/ou a eles será dada destinação adequada pelo Concessionário, por sua conta e risco, de acordo com as disposições deste Contrato e nos termos da Legislação Aplicável.

### Condições de Devolução

24.16. A devolução da Área de Concessão, assim como a consequente reversão de bens, terá caráter definitivo e será feita pelo Concessionário sem ônus de qualquer natureza

- para a União ou para a ANP, nos termos do art. 28, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.478/1997, não cabendo ao Concessionário qualquer direito a ressarcimento.
- 24.17. A devolução de áreas ou Campos integrantes da Área de Concessão não exime o Concessionário da responsabilidade prevista no parágrafo 17.6.

#### Devolução por extinção do Contrato

- 24.18. A extinção deste Contrato, por qualquer causa, obrigará o Concessionário a devolver toda a Área de Concessão imediatamente à ANP.
- 24.19. O Programa de Descomissionamento de Instalações deverá ser submetido à aprovação da ANP, nos termos da Legislação Aplicável.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INADIMPLEMENTO RELATIVO E PENALIDADES

#### Sanções Legais e Contratuais

25.1. Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas na Legislação Aplicável e neste Contrato ou de seu cumprimento em lugar, tempo ou forma diverso do pactuado, incorrerá o Concessionário nas sanções específicas previstas neste instrumento e na Legislação Aplicável, sem prejuízo da responsabilização por eventuais perdas e danos decorrentes do inadimplemento.

# CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EXTINÇÃO DO CONTRATO

#### Extinção de Pleno Direito

- 26.1. Este Contrato extingue-se, de pleno direito:
  - a) pelo decurso do prazo de vigência previsto na Cláusula Quarta;
  - b) pelo término da Fase de Reabilitação sem que o Programa de Trabalho Inicial tenha sido cumprido;
  - c) ao término da Fase de Reabilitação, caso não tenha sido apresentada Declaração de Comercialidade:
  - d) caso o Concessionário devolva a Área de Concessão;
  - e) pela não aprovação do Plano de Desenvolvimento pela ANP previsto na Cláusula Oitava;
  - f) total ou parcialmente, pela recusa do Concessionário em firmar o acordo de Individualização da Produção, após decisão da ANP; ou

g) pela decretação de falência ou a não aprovação de requerimento de recuperação judicial de qualquer Concessionário por parte do juízo competente, ressalvado o disposto no parágrafo 26.5.2.

## Extinção por vontade das Partes: Resilição bilateral e unilateral

- 26.2. Este Contrato poderá ser resilido a qualquer momento, por comum acordo entre as Partes, sem prejuízo do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Contrato.
- 26.3. A qualquer tempo durante a Fase de Produção, o Concessionário poderá solicitar a resilição deste Contrato, total ou parcialmente, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias contados da data pretendida para a resilição do Contrato, a qual deverá ser aprovada previamente pela ANP.
  - 26.3.1. A ANP terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento da solicitação de resilição, para analisar o pedido.
  - 26.3.2. Até a efetiva resilição contratual, o Concessionário não poderá interromper ou suspender a Produção comprometida nos Programas Anuais de Produção dos Campos ou Áreas de Desenvolvimento em questão, a menos que autorizado pela ANP.
- 26.4. A resilição do Contrato não exime o Concessionário da responsabilidade prevista no parágrafo 17.6.

#### Extinção por Inadimplemento Absoluto: Resolução

- 26.5. Este Contrato será resolvido nos seguintes casos:
  - a) descumprimento pelo Concessionário das obrigações contratuais, em não se tratando de hipótese de extinção de pleno direito; ou
  - b) recuperação judicial ou extrajudicial, sem a apresentação de um plano de recuperação aprovado e capaz de demonstrar à ANP a capacidade econômica e financeira para o integral cumprimento de todas as obrigações contratuais e regulatórias.
  - 26.5.1. No caso da alínea "a" do parágrafo 26.5, antes da resolução do Contrato, a ANP notificará o Concessionário para adimplir a obrigação descumprida em prazo não inferior a 90 (noventa) dias, salvo nos casos de extrema urgência.
  - 26.5.2. Constatado o inadimplemento absoluto, caso o prazo estipulado no parágrafo 26.5.1 transcorra sem que a obrigação descumprida tenha sido adimplida, será conferido um novo prazo de 90 (noventa) dias, ou inferior, nos casos de extrema urgência, para que o Concessionário inadimplente formalize perante a ANP o pedido de Cessão de sua participação indivisa nos direitos e obrigações deste Contrato, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Contrato, além da resolução contratual.
  - 26.5.3. Havendo mais de um Concessionário e caso não seja efetuada a Cessão prevista no parágrafo 26.5.2, a ANP somente resolverá este Contrato em relação ao inadimplente, sendo sua participação indivisa nos direitos e obrigações deste Contrato dividida entre os demais Concessionários

adimplentes, na proporção de suas participações, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP.

## Consequências da Extinção

- 26.6. Em qualquer das hipóteses de extinção previstas neste Contrato ou na Legislação Aplicável, o Concessionário não terá direito a quaisquer ressarcimentos.
- 26.7. Em qualquer das hipóteses de extinção previstas neste Contrato ou na Legislação Aplicável, deverá ser observado o disposto nos parágrafos 24.7 a 24.11 para devolução da área.
- 26.8. Resolvido este Contrato, o Concessionário responderá pelas perdas e danos decorrentes de seu inadimplemento e da resolução, arcando com todas as indenizações e compensações cabíveis, na forma da lei e deste instrumento.

# CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES

#### Exoneração Total ou Parcial

- 27.1. A exoneração das obrigações assumidas neste Contrato somente ocorrerá nas hipóteses de caso fortuito, força maior e causas similares que justifiquem a inexecução, como o fato da administração, o fato do príncipe e as interferências imprevistas.
  - 27.1.1. A exoneração das obrigações do Concessionário devedor dar-se-á exclusivamente com relação às obrigações deste Contrato cujo adimplemento se tornar impossível em virtude da incidência do caso fortuito, da força maior ou de causas similares, reconhecidos pela ANP.
  - 27.1.2. A decisão da ANP que reconhecer a ocorrência de caso fortuito, força maior ou causas similares indicará a parcela do Contrato cujo adimplemento será dispensado ou postergado.
  - 27.1.3. O reconhecimento da incidência do caso fortuito, força maior ou causas similares não isenta o Concessionário do pagamento de Participações Governamentais e de terceiros.
- 27.2. A notificação dos eventos que possam ser considerados caso fortuito, força maior ou causas similares deverá ser imediata e especificará tais circunstâncias, suas causas e consequências.
  - 27.2.1. De igual modo deverá ser notificada a cessação dos eventos.

## Alteração, Suspensão e Extinção do Contrato

27.3. Superado o caso fortuito, a força maior ou as causas similares, caberá ao Concessionário cumprir as obrigações afetadas, prorrogando-se o prazo para o cumprimento destas obrigações pelo período correspondente à duração do evento.

- 27.3.1. A depender da extensão e da gravidade dos efeitos do caso fortuito, da força maior ou das causas similares:
  - a) as Partes poderão acordar a alteração do Contrato ou sua extinção;
  - b) a ANP poderá suspender o curso do prazo contratual em relação à parcela do Contrato afetada.
- 27.3.2. Durante a suspensão do prazo contratual, permanecem vigentes e exigíveis todas as obrigações das Partes que não tenham sido afetadas pelo caso fortuito, força maior e causas similares.

#### **Licenciamento Ambiental**

- 27.4. A ANP poderá prorrogar ou suspender o curso do prazo contratual caso comprovado atraso no processo de licenciamento ambiental.
  - 27.4.1. A suspensão ou a prorrogação contratual poderá ser concedida mediante solicitação fundamentada do Concessionário.
  - 27.4.2. Para que o curso do prazo contratual possa ser suspenso ou prorrogado, o prazo regulamentar para decisão do órgão licenciador, no processo de licenciamento ambiental, deve ter sido excedido.
  - 27.4.3. O Concessionário deverá comprovar que o atraso se deu por responsabilidade exclusiva dos entes públicos competentes e que tomou as providências cabíveis e agiu com razoável diligência para que o processo de licenciamento ambiental transcorresse da forma regular, não tendo, pois, dado causa à sua demora.
  - 27.4.4. Deferido o pleito de suspensão do contrato por parte da ANP, o curso do prazo contratual será considerado suspenso até a manifestação definitiva do órgão ambiental.
  - 27.4.5. Deferido o pleito de suspensão do contrato por parte da ANP, a restituição de prazo por atraso do órgão ambiental será contabilizada a partir da constatação de atraso por parte do órgão ambiental até a data da suspensão do contrato.
  - 27.4.6. A suspensão do curso do prazo contratual será interrompida a qualquer tempo, caso a ANP a julgue injustificada.
  - 27.4.7. Deferido o pleito de prorrogação do contrato por parte da ANP, a restituição de prazo por atraso do órgão ambiental será contabilizada a partir da constatação de atraso por parte do órgão ambiental até a data do pleito de prorrogação.
  - 27.4.8. A manifestação definitiva do órgão ambiental deverá ser comunicada à ANP em até 5 (cinco) dias contados de seu recebimento pelo Concessionário.
- 27.5. Desde que solicitado pelo Concessionário, a suspensão do curso do prazo contratual por prazo superior a 5 (cinco) anos ininterruptos poderá ensejar a extinção contratual, sem que assista ao Concessionário direito a qualquer tipo de indenização.
  - 27.5.1. A solicitação a que se refere o parágrafo 27.5 deverá ser apresentada à ANP em até 90 (noventa) dias da data na qual a suspensão do curso do prazo contratual completou 5 (cinco) anos.

- 27.5.2. Caberá ao Concessionário comprovar que, nos 5 (cinco) anos contados da data de suspensão do curso do prazo contratual, o atraso se deu por responsabilidade exclusiva dos entes públicos competentes e que tomou as providências cabíveis e agiu com razoável diligência para que o processo de licenciamento ambiental transcorresse da forma regular, não tendo, pois, dado causa à sua demora.
- 27.6. Desde que solicitado pelo Concessionário, o indeferimento em caráter definitivo pelo órgão ambiental competente de licenciamento essencial para a execução das atividades poderá ensejar a extinção contratual, sem que assista ao Concessionário direito a qualquer tipo de indenização.
  - 27.6.1. Para que o indeferimento do licenciamento ambiental possa ser enquadrado como caso fortuito, força maior e causas similares, caberá ao Concessionário comprovar que não contribuiu para o indeferimento do processo de licenciamento ambiental.

#### **Perdas**

27.7. O Concessionário assumirá, individual e exclusivamente, todas as perdas decorrentes da situação de caso fortuito, força maior ou causas similares.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONFIDENCIALIDADE

### Obrigação do Concessionário

- 28.1. Todos os dados adquiridos, processados, produzidos, desenvolvidos ou, por qualquer forma, obtidos como resultado das Operações e do Contrato, são confidenciais.
- 28.2. Os dados e as informações de que trata o parágrafo 28.1 poderão ser divulgados pelo Concessionário, sendo vedada sua comercialização.
- 28.3. Em caso de divulgação dos dados e informações de que trata o parágrafo 28.1, o Concessionário deverá enviar à ANP notificação no prazo de 30 (trinta) dias contados da divulgação.
  - 28.3.1. A notificação deverá ser acompanhada dos dados e das informações divulgados, as razões da divulgação e a relação dos terceiros que tiveram acesso a tais dados e informações.
  - 28.3.2. Em caso de divulgação dos dados e informações para Afiliadas, consorciadas participantes de contratos e de terceiros que trabalharão diretamente com os dados e com os quais o solicitante mantenha vínculo contratual, inclusive para fins de realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, o Concessionário estará dispensado do envio de notificação à ANP.
- 28.4. As disposições dos parágrafos 28.1, 28.2 e 28.3 permanecerão em vigor e subsistirão à extinção deste Contrato.

#### Compromisso da ANP

- 28.5. A ANP compromete-se a não divulgar dados e informações, relativos às Operações das áreas retidas pelo Concessionário, cuja exposição possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.
  - 28.5.1. Tal disposição não se aplicará caso a divulgação seja decorrente de imposição legal ou judicial.

# CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - NOTIFICAÇÕES, SOLICITAÇÕES, COMUNICAÇÕES E RELATÓRIOS

#### Notificações, Solicitações, Planos, Programas, Relatórios e outras Comunicações

- 29.1. As notificações, solicitações, encaminhamento de planos, programas, relatórios, bem como quaisquer outras comunicações previstas neste Contrato deverão ser formais e por escrito, respeitada a Legislação Aplicável.
  - 29.1.1. Caso não haja previsão específica na Legislação Aplicável, as comunicações aqui previstas deverão ser entregues pessoalmente, mediante protocolo, ou enviadas por meio de remessa postal, com comprovante de recebimento.
  - 29.1.2. Os atos e comunicações relacionados a este Contrato deverão ser redigidos em língua portuguesa, assinados por representante legal do Concessionário ou por procurador com poderes específicos.

#### **Endereços**

29.2. Em caso de mudança de endereço, as Partes obrigam-se a notificar a outra Parte sobre o novo endereço com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da mudança.

#### Validade e Eficácia

29.3. As notificações previstas neste Contrato serão consideradas válidas e eficazes na data em que forem efetivamente recebidas.

## Alterações dos Atos Constitutivos

29.4. O Concessionário deverá notificar a ANP sobre quaisquer alterações de seus atos constitutivos, estatutos ou contrato social, encaminhando cópias destes, dos documentos de eleição de seus administradores ou de prova da diretoria em exercício em até 30 (trinta) dias após sua efetivação.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGIME JURÍDICO

## Lei Aplicável

- 30.1. Este Contrato será executado, regido e interpretado de acordo com as leis brasileiras.
  - 30.1.1. As Partes deverão observar a Legislação Aplicável na execução do Contrato.

#### Conciliação

- 30.2. As Partes comprometem-se a envidar todos os esforços no sentido de resolver entre si, amigavelmente, toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste Contrato ou com ele relacionada.
  - 30.2.1. Tais esforços devem incluir no mínimo a solicitação de uma reunião específica de conciliação pela Parte insatisfeita, acompanhada de seu pedido e de suas razões de fato e de direito.
  - 30.2.2. A solicitação deverá ser atendida com o agendamento da reunião pela outra Parte em até 15 (quinze) dias do pedido, nos escritórios da ANP. Os representantes das Partes deverão ter poderes para transigir sobre a questão.
  - 30.2.3. Após a realização da reunião, caso não se tenha chegado a um acordo de imediato, as Partes terão, no mínimo, mais 30 (trinta) dias para negociar uma solução amigável.

## Mediação

30.3. As Partes poderão, mediante acordo por escrito e a qualquer tempo, submeter a disputa ou controvérsia à mediação de entidade habilitada para tanto, nos termos de seu regulamento e conforme a Legislação Aplicável.

#### Perito independente

- 30.4. As Partes poderão, mediante acordo por escrito, recorrer a perito independente para dele obter parecer fundamentado que possa levar ao encerramento da disputa ou controvérsia.
  - 30.4.1. Caso firmado tal acordo, o recurso à arbitragem somente poderá ser exercido após a emissão do parecer pelo perito.

## **Arbitragem**

- 30.5. Após o procedimento previsto no parágrafo 30.2, caso uma das Partes considere que inexistem condições para uma solução amigável da disputa ou controvérsia a que se refere tal parágrafo, tal questão será submetida a arbitragem.
  - a) O procedimento arbitral será administrado por uma instituição arbitral notoriamente reconhecida e de reputação ilibada, com capacidade para administrar arbitragem

- conforme as regras da presente Cláusula Trigésima, e preferencialmente com sede ou escritório de administração de casos no Brasil;
- b) As partes em litígio escolherão a instituição arbitral de comum acordo. Caso as Partes não cheguem a um acordo quanto à escolha da instituição arbitral, a ANP indicará uma das seguintes instituições: (i) Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional; (ii) Corte Internacional de Arbitragem de Londres; ou (iii) Corte Permanente de Arbitragem de Haia. Se a ANP não fizer a indicação em até 20 (vinte) dias, a outra parte em litígio poderá se valer de qualquer das três instituições mencionadas nesta alínea;
- c) A arbitragem será conduzida conforme as regras da instituição arbitral escolhida, no que não conflitar com a presente Cláusula Trigésima. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as Partes;
- d) Deverão ser escolhidos três árbitros. Cada parte em litígio escolherá um árbitro. Os dois árbitros assim escolhidos designarão o terceiro árbitro, que funcionará como presidente;
- e) A cidade do Rio de Janeiro, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral;
- f) O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa. As partes em litígio poderão, todavia, instruir o processo com depoimentos ou documentos em qualquer outro idioma, nos termos do que decidido pelos árbitros, sem necessidade de tradução oficial;
- g) No mérito, os árbitros decidirão com base nas leis substantivas brasileiras;
- h) A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as Partes. Quaisquer valores porventura devidos pela ANP serão quitados através de precatório judicial, salvo em caso de reconhecimento administrativo do pedido;
- i) As despesas necessárias à instalação, condução e desenvolvimento da arbitragem, tais como custas da instituição arbitral e adiantamento de honorários arbitrais, serão adiantados exclusivamente pela Parte que requerer a instalação da arbitragem. A Parte requerida somente ressarcirá tais valores de forma proporcional ao resultado da arbitragem, conforme decidido na sentença arbitral;
- j) Havendo necessidade de prova pericial, o perito independente será designado de comum acordo entre as partes em litígio ou, na falta de acordo, pelo Tribunal Arbitral. Os custos de tal perícia, incluindo honorários periciais, serão adiantados pela Parte que a requerer ou pela requerente da arbitragem, se proposta pelo Tribunal Arbitral. Tais custos serão suportados, ao final, pela Parte vencida, nos termos da alínea anterior. As partes em litígio poderão indicar assistentes periciais de sua confiança por sua conta, mas tais custos não serão objeto de ressarcimento;
- k) O Tribunal Arbitral condenará a Parte total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil brasileiro, ou norma que os suceda. Não será devido nenhum outro ressarcimento de despesas de uma Parte com sua própria representação;
- I) Havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes de instituída a arbitragem, a Parte interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na Legislação Aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data de efetivação da decisão;

- m) A ANP poderá, mediante solicitação do Concessionário e a seu exclusivo critério, suspender a adoção de medidas executórias, como execução de garantias e inscrição em cadastros de devedores, desde que o Concessionário mantenha as garantias vigentes pelos prazos previstos neste Contrato, por um prazo suficiente para a instalação do Tribunal Arbitral, de modo a evitar o ajuizamento desnecessário da medida judicial prevista na alínea anterior;
- n) O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade, nos termos da Legislação Aplicável, sendo resguardados os dados confidenciais nos termos deste Contrato. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da instituição arbitral que administrar o procedimento e será feita preferencialmente por via eletrônica.
- 30.6. As Partes desde já declaram estar cientes de que a arbitragem de que trata esta Cláusula Trigésima refere-se exclusivamente a controvérsias decorrentes do Contrato ou com ele relacionadas, e apenas é possível para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.
  - 30.6.1. Consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, para fins desta Cláusula Trigésima, as decorrentes:
    - a) da incidência de penalidades contratuais e do seu cálculo;
    - b) da execução de garantias;
    - c) do cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do Contrato;
    - d) do inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das Partes; e
    - e) de demandas relacionadas a direito ou obrigação contratual.

#### **Foro**

30.7. Para o disposto na alínea "l" do parágrafo 30.5 e para as questões que não versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei nº 9.307/1996, as Partes elegem o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Brasil, como único competente, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

#### Suspensão de Atividades

- 30.8. A ANP decidirá sobre a suspensão ou não das atividades sobre as quais verse a disputa ou controvérsia.
  - 30.8.1. O critério a fundamentar a decisão deverá ser a necessidade de evitar risco pessoal ou material de qualquer natureza, em especial no que diz respeito às Operações.

#### **Justificativas**

30.9. A ANP compromete-se a, sempre que exercer seu poder discricionário, expor as justificativas do ato, observando a Legislação Aplicável e atendendo às Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

#### Aplicação Continuada

30.10. As disposições desta Cláusula Trigésima permanecerão em vigor e subsistirão à extinção do Contrato.

# CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

## Execução do Contrato

31.1. O Concessionário deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas.

#### Modificações e Aditivos

- 31.2. A omissão ou tolerância por qualquer das Partes na exigência da observância das disposições deste Contrato, bem como a aceitação de um desempenho diverso do contratualmente exigido, não implicará novação e nem limitará o direito de tal Parte de, em ocasiões subsequentes, impor a observância dessas disposições ou exigir um desempenho compatível com o contratualmente exigido.
- 31.3. Quaisquer modificações ou aditivos a este Contrato deverão observar a Legislação Aplicável e somente terão validade se realizados formalmente, por escrito e assinados pelos representantes das Partes.

#### **Publicidade**

31.4. A ANP fará publicar o texto integral ou extrato dos termos deste Contrato no Diário Oficial da União, para sua validade *erga omnes*.

Por estarem de acordo, as Partes assinam eletronicamente este Contrato, assim como as testemunhas abaixo indicadas.

#### OU

Por estarem de acordo, as Partes assinam este Contrato em XX (inserir número de vias) vias, de igual teor e forma e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Rio de Janeiro, «data_assinatura».

## Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

«signatario_anp_nome»

«signatario_anp_cargo»

## «signataria»

«signataria_representante01_nome»

«signataria_representante01_cargo»

## «signataria»

«signataria_representante02_nome»

«signataria_representante02_cargo»

Testemunhas:

Nome: «testemunha_01_nome» Nome: «testemunha_02_nome»

CPF: «testemunha_01_cpf» CPF: «testemunha_02_cpf»

# ANEXO I – ÁREA DE CONCESSÃO

A Área de Concessão deste Contrato é a Área com Acumulação Marginal «area_acumulação marginal», seguindo o padrão do grid da ANP e o Sistema Geodésico de Referência SIRGAS 2000, cujas Coordenadas Geográficas em Latitude e Longitude encontram-se abaixo relacionadas.

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS UTILIZADOS PARA AS COORDENADAS

### ANEXO II – PROGRAMA DE TRABALHO INICIAL

A Fase de Reabilitação terá duração de «duracao fase» anos e constará de um único período.

As atividades para fins de cumprimento do Programa de Trabalho Inicial (PTI), a serem exercidas pelo Concessionário, estão descritas neste Anexo.

Quadro 1 – Descrição de Atividades do Programa de Trabalho Inicial

Área	PTI
«area_acumulação marginal »	«pti»

Quadro 2 - Valor Monetário do PTI e da Garantia Financeira

Valor do Programa de Trabalho Inicial (R\$)	Valor da Garantia Financeira (R\$)
<pre>«valor_pti» («valor_pti_extenso»)</pre>	«garantia_pti» («garantia_pti_extenso»)

A ANP, a seu exclusivo critério, poderá aceitar outras atividades propostas pelo Concessionário com a devida justificativa técnica.

## ANEXO III – GARANTIA FINANCEIRA DO PROGRAMA DE TRABALHO INICIAL

(Anexar cópia da Garantia Financeira referente ao Programa de Trabalho Inicial)

## ANEXO IV – GARANTIA DE PERFORMANCE

(Anexar cópia do documento entregue, caso aplicável)

## ANEXO V – PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS E DE TERCEIROS

Nos termos da Cláusula Décima Nona, o Concessionário pagará as seguintes Participações Governamentais e de terceiros:

- a) Royalties, no montante correspondente a 5% (cinco por cento) da Produção de Petróleo e Gás Natural realizada na Área de Concessão;
- b) Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Área¹:i) na Fase de Reabilitação, no montante de R\$ «retencao_reabilitacao» («retencao_reabilitacao_extenso») por quilômetro quadrado ou fração da Área de Concessão, com o aumento previsto no Decreto nº 2.705/1998 no caso de prorrogação; ii) no período de Etapa de Desenvolvimento da Fase de Produção, no montante de R\$ «retencao_desenvolvimento» («retencao_desenvolvimento_extenso»); e iii) na Fase de Produção, no montante de R\$ «retencao_producao» («retencao_producao_extenso»); e
- c) Pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente a 0,5% (meio por cento) da Produção de Petróleo e Gás Natural, nos termos da Legislação Aplicável.

Página 62 de 64

¹ Pagamento pela Retenção ou Ocupação de Área, em Reais por quilômetro quadrado, nos termos do edital de licitações.

## ANEXO VI - PAGAMENTO DO BÔNUS DE ASSINATURA

# Quadro 1 - Valores do Bônus de Assinatura Ofertado e Pago pelo Concessionário

Área	Valor Ofertado (R\$)	Valor Pago (R\$)
«area_acumulação marginal »	<pre></pre>	<pre></pre>

# ANEXO VII – DESIGNAÇÃO DE OPERADOR

O Operador inicial é «signataria». Um novo Operador poderá ser designado conforme disposto na Cláusula Décima Primeira e observadas as condições da Cláusula Vigésima Terceira.